

PROCESSO N.º 16/2015 – 1ª S./ARF

RELATÓRIO Nº 9/2016 - 1ª S./ARF

**Processo de Fiscalização Prévia n.º
1620/2013**

**INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, IP
Apuramento de responsabilidade financeira**

Tribunal de Contas

Lisboa

2016



ÍNDICE

1 -	Introdução	3
2 -	Factualidade apurada	4
3 -	Ilegalidades/Responsabilidade Financeira Sancionatória	7
4 -	Identificação dos responsáveis pela remessa e execução do contrato sem pronúncia do Tribunal de Contas	8
5 -	Justificações/Alegações apresentadas e respetiva apreciação	9
6 -	Parecer do Ministério Público	25
7 -	Conclusões	25
8 -	Decisão	26
	FICHA TÉCNICA	28
	ANEXO I - Quadro de eventuais infrações financeiras	29
	ANEXO II – Alegações apresentadas pelo Instituto da Segurança Social I.P. e pelos indiciados responsáveis	31



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

Em 25.10.2013, o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) remeteu ao Tribunal de Contas (TdC) para efeitos de fiscalização prévia, o contrato celebrado em 06.05.2013, com a Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. (Petrogal) no valor de 730.000,00 €, (S/IVA) para aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público (lote 1) e combustíveis a granel (lote 2) no âmbito do Acordo Quadro CR/2008¹.

O processo foi apresentado em sessão diária de visto de 19.12.2014, na qual foi proferido o seguinte despacho:

«Tendo em conta que o contrato se encontra material e financeiramente executado, julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Assim, em sessão diária de visto de 19.12.2014, decide-se devolver o contrato.

Mais se decide remeter o processo ao Departamento de Controlo Concomitante, para apuramento de eventuais responsabilidades financeiras».

A fim de dar cumprimento a este objetivo, em sede de fiscalização concomitante, foram solicitados ao ISS vários esclarecimentos e documentação², aos quais aquela entidade deu resposta³, tendo-se seguidamente elaborado o relato, o qual, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)⁴, foi notificado aos indiciados responsáveis identificados no ponto 4 do presente relatório⁵, para sobre ele se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 dias.

No âmbito do artigo 13.º, n.º 1, da LOPTC, foi também notificada do relato, a então Presidente do Conselho Diretivo do ISS, Ana Clara Birrento.

Todos os responsáveis se pronunciaram acerca do conteúdo do relato, embora, com exceção de Miguel Alexandre Teixeira Coelho e Ana Cecília Castelo Branco, essa pronúncia se tenha traduzido numa mera adesão às alegações oficiais do ISS, constantes

¹ Processo de fiscalização prévia n.º 1620/2013.

² Ofícios desta Direção-Geral n.ºs 8959 e 15193, de 20 de maio, e 8 de setembro de 2015, respetivamente.

³ Ofício do ISS datado de 19 de junho de 2015, posteriormente complementado com o ofício com a referência SAI.SCC – 68969/2015, de 6 de julho, e ainda o ofício do ISS, registado nesta Direção-Geral em 6 de outubro de 2015, com o n.º 16385.

⁴ Alterada e republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, assim como pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro e pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁵ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 9452, 9454 a 9457, 9459, 9461 a 9465, todos datados de 04.04.2016 e 10310 de 11.04.2016.



Tribunal de Contas

do ofício com a referência SAI.SCC-48904/2016, de 29 de abril, subscrito pela presidente do Conselho Diretivo daquela entidade.

Todas as alegações foram tomadas em devida conta na elaboração deste relatório, encontrando-se digitalizadas em anexo II ao mesmo.

2. FACTUALIDADE APURADA

- 2.1. O contrato em apreço foi celebrado na sequência da realização de um procedimento pré-contratual desenvolvido pela Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, no âmbito do Acordo-Quadro AQ-CR/2008, destinado à aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos (lote 1) e de combustíveis rodoviários a granel (lote 2), celebrado entre a, então, Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP) e as entidades fornecedoras previamente selecionadas mediante concurso público internacional.
- 2.2. O artigo 35.º do Caderno de Encargos que esteve na base do concurso público internacional mencionado no ponto supra, referia expressamente que: *“Os contratos a celebrar entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora deverão observar a forma escrita”*.
- 2.3. O contrato entre o ISS e a Petrogal foi celebrado em 6 de maio de 2013, destinando-se a vigorar por um prazo de 12 meses, mas com **efeitos retroativos a 30 de julho de 2012**. Ou seja, à data em que o contrato foi remetido para fiscalização prévia (**25.10.2013**) já o mesmo tinha caducado (em **30.07.2013**) pelo decurso do prazo de vigência estabelecido na sua cláusula terceira.
- 2.4. Na sequência da análise realizada na competente unidade técnica do Departamento de Controlo Prévio, o processo foi devolvido ao ISS em 07.11.2013, solicitando diversas informações e esclarecimentos.
- 2.5. Em cumprimento do despacho proferido em sessão diária de visto de 22.01.2014, foi de novo devolvido, para que o ISS informasse expressamente se já tinha havido produção de efeitos financeiros.
- 2.6. Não tendo havido resposta por parte daquela entidade, em 25.11.2014, procedeu-se à notificação do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, IP,



Tribunal de Contas

para que desse cumprimento ao solicitado por este Tribunal através do ofício com a referência DECOP/UAT.1/228/2014, de 22 de janeiro.

2.7. O ISS respondeu através dos ofícios com as referências SCC-127210/2014 de 11.12.2014, e SCC-130159/2014, de 19.12.2014, esclarecendo que o contrato se encontrava inteiramente executado⁶.

2.8. No que respeita à execução financeira do contrato em apreço, apurou-se que foram autorizados e efetuados **os pagamentos infra identificados**, no montante total de **594.294,58 €**, com IVA.

Autorização de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da A.P./€	Data da autorização do pagamento	Data do pagamento	Ident. Nominal	Ident. Funcional
16996/2012	1.817,19	29.08.2012	29.08.2012	Sandra Henriques	a)
				Carlos Pessoa	b)
18536/2012	467,67	27.09.2012	27.09.2012	Miguel Coelho	c)
				Aida Costa	d)
18911/2012	1.013,30	03.10.2012	03.10.2012	Luís Monteiro	e)
				Miguel Coelho	c)
23064/2012	557,07	26.11.2012	26.11.2012	Cláudia Girão	f)
23933/2012	48.583,64	05.12.2012	05.12.2012		
24128/2012	11.799,46	05.12.2012	05.12.2012		
24218/2012	2.262,03	30.11.2012	30.11.2012		
25464/2012	25.364,70	21.12.2012	21.12.2012	Aida Costa	d)
25727/2012	19.626,82	27.12.2012	27.12.2012		
25999/2012	9.143,95	27.12.2012	27.12.2012		
26644/2012	24.783,03	31.12.2012	31.12.2012		
26971/2012	16.012,30	31.12.2012	31.12.2012	Cláudia Girão	f)
621/2013	53.281,05	29.01.2013	29.01.2013		
				Susana Oliveira	h)
767/2013	7.486,68	25.01.2013	25.01.2013	Armando Vidal	g)
				Cláudia Girão	f)
3407/2013	49.695,35	28.02.2013	28.02.2013	Cláudia Girão	f)
				Aida Costa	d)

⁶ Conforme decorre da informação prestada no n.º 2 do ofício do ISS datado de 19.06.2015, “(...) o montante efetivamente pago com IVA totalizou 594.294,58 €, o que resultou num montante inferior ao contratualmente previsto considerando os consumos reais durante a execução do contrato.”



Tribunal de Contas

Autorização de Pagamento				Responsável	
Nº	Valor da A.P./€	Data da autorização do pagamento	Data do pagamento	Ident. Nominal	Ident. Funcional
3785/2013	24.550,38	28.02.2013	28.02.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
6330/2013	16.008,42	02.04.2013	02.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
6332/2013	59.841,52	02.04.2013	02.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Aida Costa	d)
7084/2013	2.883,34	12.04.2013	12.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
8307/2013	34.827,37	29.04.2013	29.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Aida Costa	d)
8574/2013	12.881,81	29.04.2013	29.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Aida Costa	d)
8581/2013	20.351,46	30.04.2013	30.04.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
10308/2013	4.858,47	20.05.2013	20.05.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
10497/2013	31.233,30	24.05.2013	24.05.2013	Cláudia Girão	f)
				Aida Costa	d)
11448/2013	21.194,36	31.05.2013	31.05.2013	Aida Costa	d)
				Susana Oliveira	h)
11493/2013	17.719,83	07.06.2013	07.06.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
13112/2013	58.361,88	25.06.2013	25.06.2013	Cláudia Girão	f)
				Susana Oliveira	h)
13675/2013	17.688,20	02.07.2013	02.07.2013	Cláudia Girão	f)
				Ana Castelo Branco	i)

- a) Diretora do Núcleo de Contas a Receber e Tesouraria da Unidade Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- b) Diretor do Núcleo de Contabilidade e Apoio Técnico do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- c) Vice-Presidente (à data) do Conselho Diretivo.
- d) Diretora da Unidade Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- e) Vogal do Conselho Diretivo.
- f) Diretora do Núcleo de Gestão Orçamental da Unidade Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- g) Diretor da Unidade de Controlo Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- h) Diretora do Núcleo de Processamentos da Unidade de Gestão Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
- i) Diretora do Núcleo de Controlo de Gerência da Unidade de Controlo Financeiro do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro



3. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato de prestação de serviços em apreço encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito de prestação de serviços que implicava a realização de despesa de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito.⁷

Assim, a sua produção de efeitos financeiros encontrava-se condicionada pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (como sucede no caso) podem produzir efeitos antes do visto “ (...) *exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*”.⁸

Tendo-se verificado que, no caso em análise, o contrato foi integralmente executado e todos os pagamentos foram autorizados e efetivamente realizados sem que o contrato que lhes deu origem tenha sido remetido e apreciado por este Tribunal, em sede de fiscalização prévia, conclui-se que com a prática destes atos foi desrespeitado o disposto nos artigos supracitados, o que é suscetível de ocasionar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos, à data dos factos, da al. h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, uma vez que se está perante “*execução de contratos (...) que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos*”⁹.

A responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

A infração assinalada praticada na forma continuada, é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º daquele diploma.

⁷ Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento do Estado.

Para o ano de 2012, o valor de sujeição a visto para este tipo de contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentassem estar relacionados entre si, era de 350.000,00 € (artigo 184.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), montante que se mantém até à presente data.

⁸ Face ao n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, não podem, regra geral, produzir quaisquer efeitos (financeiros ou outros), os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, se de valor superior a 950.000,00 €.

⁹ De salientar que este normativo foi posteriormente objeto de alteração da sua redação mantendo-se, no entanto, a violação do preceito em causa – o artigo 45.º - como um ilícito financeiro.



Tribunal de Contas

Nos termos das disposições citadas, a multa a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)¹⁰.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA REMESSA E EXECUÇÃO DO CONTRATO SEM PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras – no caso, execução material e financeira de um contrato que foi subtraído ao exercício da fiscalização prévia do Tribunal de Contas – recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

No caso concreto, os responsáveis pela execução do contrato, incluindo os pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são os identificados no quadro infra, os quais atuaram no âmbito de poderes delegados:

Responsáveis	Delegação de competências
Sandra Paula da Silva Loia Henriques	Despacho n.º 10644/2012, publicado no DR. N.º 152, 2.ª série de 7 de agosto
Carlos Miguel de Andrade Pessoa	Despacho n.º 10643/2012, publicado no DR. N.º 152, 2.ª série de 7 de agosto
Miguel Alexandre Teixeira Coelho	Deliberação n.º 2056/2011, publicada no DR. N.º 208, 2.ª série de 28 de outubro
Aida Maria Pereira da Costa	Despacho n.º 10640/2012, publicado no DR. N.º 152, 2.ª série de 7 de agosto
Joaquim Luís Esteves Pinto Monteiro	Deliberação n.º 1449/2012, publicada no DR. N.º 203, 2.ª série de 19 de outubro
Cláudia Lopes Almeida de Girão Santos	Despacho n.º 10645/2012, publicado no DR. N.º 152, 2.ª série de 7 de agosto
Armando Manuel Simões Vidal	Despacho n.º 3387/2014, publicado no DR. N.º 43, 2.ª série de 3 de março
Susana Isabel Filipe Oliveira	Despacho n.º 3868/2014, publicado no DR. N.º 50, 2.ª série de 12 de março
Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco	Despacho n.º 2315/2014, publicado no DR. N.º 30, 2.ª série de 12 de fevereiro

¹⁰ O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.



Tribunal de Contas

Igualmente responsável é, também, Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira da Costa Cabral, que, quer à data em que o contrato foi celebrado (06.05.2013), quer à data, relativamente à qual o mesmo retroagiu os respetivos efeitos (30.07.2012), era Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P.¹¹ competindo-lhe, portanto, nos termos do artigo 81.º, n.º 4 da LOPTC, o dever de remeter o contrato para fiscalização prévia do TdC e com observância do prazo previsto no n.º 2 da norma citada.

Esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do art.º 65.º daquele diploma legal, caso se verifiquem os condicionalismos aí indicados.

5. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS E RESPETIVA APECIAÇÃO

5.1. Tendo o ISS sido questionado (quer em sede de fiscalização prévia, quer no âmbito da fiscalização concomitante) acerca das razões que motivaram a execução do contrato em apreço sem a respetiva submissão a fiscalização prévia deste Tribunal, veio, num primeiro momento, resumidamente, invocar o seguinte¹²: *«O contrato em questão foi celebrado na sequência de um procedimento pré-contratual desenvolvido pela Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), no âmbito do Acordo-Quadro AQ-CR/2008 para aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público (lote 1) e de combustíveis rodoviários a granel (lote 2), celebrado entre a Agência Nacional de Compras Públicas e as entidades fornecedoras. Na qualidade de entidade agregadora, coube à UMC proceder à escolha e ao desenvolvimento do procedimento de contratação, bem como à adjudicação conforme despacho de homologação proferido pela Sra. Secretária geral do MSESS em abril de 2012 (...)»*

Nos procedimentos pré-contratuais conduzidos pela UMC, o ISS, IP, embora configure o co-contratante público, limita-se ao levantamento das necessidades respetivas dos serviços e à obtenção da necessária inscrição orçamental e cabimento associados à despesa em causa, não intervindo em qualquer fase procedimental. (...). As Unidades Ministeriais de Compras não se limitam a meras entidades agregadoras de necessidades: assumem a responsabilidade pelo cumprimento de toda a legalidade associada ao processo pré-contratual, designadamente o

¹¹ Despacho de nomeação n.º 13452/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 194, de 10 de outubro. A nomeação produziu efeitos a partir de 29.09.2011.

¹² Ofícios identificados na nota de rodapé n.º 3.



Tribunal de Contas

cumprimento do CCP, mormente quanto à escolha do procedimento, do critério de adjudicação, da realização da audiência prévia e da verificação da habilitação do adjudicatário.

Foi neste contexto que, na ocasião, se suscitaram sérias e fundadas dúvidas sobre se o contrato em apreço se encontrava ou não sujeito à obrigação de redução a escrito (artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e, conseqüentemente, de submissão a fiscalização prévia desse Tribunal, tendo-se criado a convicção de que tal obrigação não existia face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, que não exige o cumprimento daquela formalidade quando esteja em causa, designadamente, a aquisição de bens móveis ou de serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).

Sem embargo, e por mera cautela, foi entendido dever tal contrato ser reduzido a escrito.

Em paralelo, outras questões se colocaram, designadamente, e caso se concluísse pela existência da referida obrigação, acerca da entidade que seria competente para lhe dar cumprimento, visto que o artigo 81.º da LOPTC não esclarece sobre quem recai tal obrigação, sempre que estejam em causa contratos precedidos de procedimentos promovidos por entidades agregadoras, como sucedeu no presente caso.

Às dificuldades indicadas acresceram outras de ordem prática que se prenderam com o facto de a minuta do contrato, não obstante prever a produção de efeitos a partir de 30/07/2012, só ter sido aprovada por despacho de 02/10/2012, exarado sobre a Informação n.º 806/2012/DAP do então designado Departamento de Administração e Património (DAP) do Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP).

Este desfasamento temporal ficou a dever-se ao facto de a referida minuta não se encontrar em conformidade com o disposto sobre a matéria na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, por não conter a referência ao número de compromisso associado ao contrato. A regularização desta situação revelou-se complexa e morosa, face à regulamentação da referida lei, que havia sido recentemente publicada.



Tribunal de Contas

Por outro lado, verificou-se que a aprovação da minuta não foi precedida da prestação da necessária caução, que só ocorreu em 19/03/2013, não se encontrando ainda nessa data concluída a regularização dos compromissos associados ao contrato.

No final de setembro de 2012, na sequência de uma reestruturação interna do ISS, IP e da alteração da respetiva orgânica, o anterior DAP absorveu as competências do então extinto Gabinete de Apoio Técnico passando a denominar-se Departamento de Administração Património e Obras (DAPO), com uma nova direção que iniciou funções nessa data. No âmbito da preparação do procedimento conducente ao contrato com o atual fornecedor (Repsol) foram detetadas as vicissitudes referidas em relação ao contrato antecedente, pelo que de imediato se procurou resolver as questões em aberto e ainda pendentes.

Perante a dúvida instalada sobre se o contrato em apreço se encontrava ou não sujeito a fiscalização prévia e, se assim fosse, sobre qual das entidades envolvidas recaía a obrigação de o remeter a esse Tribunal, tendo presente que a escolha e o desenvolvimento do procedimento prévio à contratação foram da responsabilidade da UMC, chegou-se à conclusão de que, no caso em análise, essa obrigação, a existir, deveria ter sido cumprida por aquela entidade.

Apercebendo-se que essa iniciativa não fora promovida, não obstante o lapso de tempo ocorrido, demonstrando uma atitude de boa-fé e de total transparência para com esse Tribunal, o ISS, IP decidiu, ainda assim e à cautela, enviá-lo para conhecimento, o que apenas ocorreu em outubro de 2013, data em que foi possível resolver parte das questões detetadas.

(...)».

Na sequência desta justificação, solicitou-se ao ISS que esclarecesse qual a razão acerca da dúvida sobre a necessidade de redução a escrito do contrato em análise, considerando o estipulado no artigo 35.º do Caderno de Encargos que presidiu ao concurso público internacional para seleção de entidades fornecedoras no âmbito do AQ. CR/2008. (vide ponto 2.2 da factualidade apurada).



Em resposta¹³, o ISS veio referir o seguinte: «As referidas dúvidas sobre se o contrato em apreço se encontrava ou não sujeito à obrigação de redução a escrito (artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos), decorreram desde logo da própria execução do contrato que decorria há já dois meses quando a atual direção do departamento iniciou funções no final de Setembro de 2012, não tendo tido conhecimento dos documentos instrutores do procedimento remetidos pela UMC por e-mail para a anterior direção entre os quais se encontrava o referido CE do AQ. Face a esta realidade e considerando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, que não exige o cumprimento daquela formalidade quando esteja em causa, designadamente, a aquisição de bens móveis ou de serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento (caso em apreço), os serviços agiram na convicção que a submissão a escrito do contrato não seria exigível. Por outro lado, o desfasamento temporal verificado entre o envio dos documentos do processo por parte da UMC em 12/04/2012 e a submissão da informação n.º 806/2012/DAP do então designado Departamento de Administração e Património (DAP) para aprovação da minuta, contribui igualmente para que a nova direção do departamento não fosse alertada para as omissões que se verificaram no processo e para a necessidade da respetiva correção atenciosa. A referida minuta careceu ainda de posterior reavaliação considerando a entrada em vigor da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, por não conter a referência ao número de compromisso associado ao contrato, o que originou uma situação complexa e morosa, face à regulamentação da referida lei».

Quanto a estes argumentos apresentados pelo ISS, concluiu-se, desde logo, no relato de auditoria, que em todo este processo teria existido alguma descoordenação, por um lado entre o ISS e a UMC, e por outro lado, internamente, dentro do próprio ISS, relativamente à repartição de competências e ao cumprimento dos prazos de atuação de cada uma das entidades intervenientes.

Considerou-se, ainda, que a justificação relativa à mudança de dirigentes de um determinado departamento e o desconhecimento de factos (obrigação de reduzir o contrato a escrito) cujo suporte documental deveria constar do respetivo processo existente nesse departamento (ex: falta de conhecimento dos documentos instrutores do procedimento remetidos pela UMC por e-mail para a anterior direção entre os quais

¹³ Ofício do ISS, registado nesta Direção-Geral, em 6 de outubro de 2015, com o n.º 16385.



se encontrava o referido CE do AQ), não só não se apresentava como razoável, como era também demonstrativo de uma falta de organização dos serviços do ISS, inclusive do ponto de vista do controlo interno. Como é evidente o funcionamento dos serviços tem de ser salvaguardado através de uma correta organização e implementação da sua estrutura orgânica, bem como da transição de entre os respetivos dirigentes.

Por fim, e no que respeita à questão da competência de remessa do contrato para fiscalização prévia, relativamente à qual o ISS veio referir que, *“O artigo 81.º da LOPTC não esclarece sobre quem recai tal obrigação sempre que estejam em causa contratos precedidos de procedimentos promovidos por entidades agregadoras, como sucedeu no presente caso”*, mencionou-se que, não distinguindo o n.º 4 do artigo 81.º, da LOPTC, a situação apontada pelo ISS, ou outras, que eventualmente possam existir, se deveria aplicar a máxima jurídica *“Ubi lex non distinguit, nec interpes distinguere debet”*, ou seja, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. O contrato deveria, portanto, ter sido remetido para fiscalização prévia do TdC, pelo presidente do conselho diretivo do ISS (ou por quem tivesse delegação de competência para tal), uma vez que esse Instituto era a entidade pública contratante.

Acresce que, sendo o visto condição de eficácia financeira dos contratos que estejam sujeitos a fiscalização prévia, naturalmente que é a entidade responsável por essa execução que tem de se assegurar do cumprimento dessa obrigação. E é essa execução sem intervenção prévia do Tribunal de Contas que a lei tipifica como infração financeira nos termos já referidos.

5.2. Em sede de exercício do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º, da LOPTC, e conforme se referiu no ponto 1 deste relatório, o ISS, através da então presidente do conselho diretivo apresentou alegações, às quais aderiram todos os indiciados responsáveis, com exceção de Ana Cecília Castelo Branco e Miguel Alexandre Teixeira Coelho, e que se transcrevem parcialmente:

«(...) Salvo melhor entendimento, discorda-se das conclusões tecidas no referido relatório no que toca à invocada descoordenação na organização interna do ISS, I.P. e, deste com a UMC, bem como, quanto ao juízo de irrazoabilidade na consideração da mudança de dirigentes enquanto justificação para um desconhecimento dos factos. (...) Na verdade, pretendeu-



se apenas referenciar as circunstâncias específicas subjacentes à alteração de dirigentes, as quais, para o efeito, assumem a maior relevância.

(...)

É nessa medida que importou, e importa, então referenciar a circunstância da mudança de dirigentes no DAPO dado que a produção de efeitos financeiros, entretanto produzida sob a sua alçada, assentou na confiança depositada de que os procedimentos anteriormente ocorridos foram regularmente cumpridos.

Nem outra situação seria de admitir. É que o conhecimento de eventual irregularidade no procedimento desenvolvido teria levado de imediato à suspensão dos efeitos do contrato em apreço com todas as suas consequências. E que não seriam irrelevantes ou de menor impacto.

(...)

Sobre a atuação dos serviços que, à data, procederam à instrução do procedimento e à celebração do contrato em apreço, e sobre a invocada descoordenação interna do ISS, I.P. e deste com a UMC, importa reforçar o contexto em que aquele procedimento teve lugar, o qual parece não ter sido levado em conta pelo douto Tribunal.

A designada “Lei dos Compromissos”, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, entrou em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação (cf. Artº 17.º, da referida Lei).

O diploma obrigou, entre outros, ónus procedimentais a que as entidades ao mesmo sujeitas adotassem sistemas informáticos para efeitos de registo, designadamente, dos fundos disponíveis, dos compromissos, dos passivos, das contas a pagar, dos pagamentos em atraso e dos sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento, por forma a emitir um número de compromisso válido, único e sequencial a constar na ordem de compra ou documento equivalente.

Mais prescrevia que os procedimentos necessários à sua aplicação e à operacionalização da prestação de informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso, seriam regulados por decreto-lei, o que só veio a suceder em junho de 2012 (...). Ou seja, verificou-se todo um conjunto de mudanças exigentes, a nível procedimental, para as entidades sujeitas ao referido regime cuja implementação prática nem sempre se mostrou livre de constrangimentos e dúvidas até pelos meses que mediaram até a elaboração da regulamentação.



(...)

Não se pretendendo com tal afirmação, justificar qualquer desconhecimento da lei, sabendo-se que o mesmo a ninguém aproveita.

Pretende-se, tão só, demonstrar que a pretensa descoordenação invocada no relato a que se responde, adveio, não de qualquer falta de coordenação entre serviços ou com a UMC, mas sim da introdução de alterações legislativas, cuja aplicação imediata se revelou de elevada complexidade, envolvendo uma articulação com outra entidade, a UMC, nem sempre imediata e profícua, como seria desejável.

(...)

No procedimento com a Petrogal, S.A., a UMC deveria, oportunamente, ter aprovado a minuta do contrato, bem como, ter solicitado a caução, diligências que não tendo sido efetuadas, acabaram por sê-lo, por iniciativa do ISS, I.P.

(...)

Daí que o ISS, I.P. tenha alertado a UMC de que a aprovação da minuta não tinha sido precedida da prestação da caução e diligenciado pela mesma, em fevereiro de 2013 junto do fornecedor, com insistência em março seguinte, para efeitos de assinatura do contrato. (...)

Por outro lado, não se confunda descoordenação entre serviços com a melhoria contínua dos procedimentos de articulação entre os mesmos, com vista a um melhor e mais eficiente funcionamento dos serviços, o que se revela tão salutar quanto desejável.

E os procedimentos de articulação entre a área administrativa, responsável pelo desenvolvimento dos procedimentos e pelo acompanhamento da respetiva execução destes contratos (DAPO) e a área financeira, responsável pelas autorizações de pagamento referentes às faturas emitidas no âmbito daqueles contratos (DGCF), têm sido objeto de melhoria contínua.

(...)

O elevado número de AP para verificação, determinou a criação de mecanismos preventivos, no âmbito do controlo interno. Neste sentido, foi implementada uma ficha de execução financeira dos processos de compra, a qual acompanha todas as faturas remetidas para o DGCF para efeitos de pagamento e cujo modelo se reenvia.

Pelo exposto, igualmente se discorda da referência feita, no relato de auditoria, à ausência de mecanismos de controlo interno. De facto, para além da supra



Tribunal de Contas

referida ficha de execução financeira, outros instrumentos de controlo, como a segregação de funções, estão implementados, para além de um conjunto de outros controlos identificados nas medidas preventivas no âmbito da corrupção e combate à fraude».

No que respeita à questão da competência para o envio do contrato para fiscalização prévia, refere o ISS:

«A consideração que o douto Tribunal tece, de que, no limite, o contrato deveria ter sido remetido para fiscalização prévia do TdC, pelo Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I.P. (ou por quem tivesse delegação de competência para tal), uma vez que esse Instituto era a entidade pública contratante, não nos merece acolhimento, com todo o respeito por entendimento diverso.

(...)

No nosso entendimento, e remetendo para o já exposto, não é de todo despiciendo que essa tarefa (envio do contrato para efeitos de fiscalização prévia), na falta de previsão legal objetiva, coubesse à entidade que afinal é a responsável por toda a parte procedimental do processo.

(...)

Cabe ainda dizer, no que toca à concreta imputação de responsabilidade, à data, à Presidente do Conselho Diretivo, Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira da Costa Cabral, quanto ao dever de remessa do contrato ao TdC.

(...)

O Conselho Diretivo do ISS, I.P., procedeu, oportunamente, à distribuição, pelos respetivos membros, da gestão das áreas de atuação do Instituto através das competentes delegações de competências. Assim, o Conselho Diretivo deliberou delegar na identificada Presidente, com a faculdade de subdelegação, através da Deliberação n.º 2055/2011, de 28 de outubro e, posteriormente, da Deliberação n.º 1446/2012, de 19 de outubro, competências genéricas para a prática de determinados atos, bem como, de competências relacionadas com o Departamento de Fiscalização, com o Gabinete de Apoio a Programas e com o Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, todos serviços do Instituto.

Ora, das competências delegadas nas identificadas deliberações não consta competência que possa adequar-se ao cumprimento do dever que, aqui se lhe pretende imputar.



Nem tem de o ser, dado que, a área ou áreas nas quais pode ser integrada tal competência, seriam, então, a área administrativa e/ou a área financeira, neste caso, à data, ao Departamento de Gestão Financeira (DGF) e ao Departamento de Administração

E Património (DAP), cujas competências não lhe foram delegadas pelo que não lhe caberia, esse dever.

Considerar, no limite, que a, então identificada, Presidente do Conselho Diretivo, estaria sempre adstrita ao cumprimento desse dever, pela mera qualidade do cargo que ocupava, parece-nos excessivo e despropositado tendo em conta que é esvaziar a ratio do instituto da delegação de poderes (ou de competências) criado no ordenamento jurídico precisamente para acautelar a previsível impossibilidade de boa administração/gestão de todas as áreas de negócio por parte da entidade que delega.

Estamos, pois, perante uma tarefa, muito concreta, de cariz essencialmente procedimental, a da remessa de um expediente, neste caso de um contrato de aquisição de bens e serviços, de entre os demais existentes no âmbito do ISSS, I.P. cujo dever de cumprimento, ou sequer da oportunidade do seu cumprimento, não é razoável caber no âmbito de atuação de um dirigente máximo cuja atividade envolve uma complexidade de eventos e matérias relacionadas com a organização.

Pelo exposto, entende-se que à identificada Presidente não cabe a competência, nem o dever, de remessa do contrato em apreço, para o TdC para efeitos de fiscalização prévia».

Alega-se, ainda, relativamente aos restantes indiciados responsáveis, que se entende estarem reunidos os pressupostos legais para a relevação da responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º, da LOPTC, uma vez que:

«(...) a conduta assumida pelos atuais dirigentes e intervenientes do DAPO, no âmbito deste procedimento deve ser tida em apreço pela positiva na douta apreciação do Tribunal de Contas, dado que os mesmos agiram de boa fé, em cumprimento do dever de zelo que norteia a sua atividade e exercício de funções, convictos que da sua conduta resultaria a reposição da legalidade.

Quanto aos dirigentes da área financeira, responsáveis pelos pagamentos em causa, sendo estes intervenientes na fase final do processo, ou seja, no pagamento, e desconhecendo à data da execução do contrato que o mesmo



Tribunal de Contas

não tinha sido submetido a visto prévio do TdC, procederam à autorização de pagamento no sistema de e-banking, agindo igualmente de boa-fé, convictos da não existência de qualquer lacuna no processo contratual, impeditiva do referido pagamento.

(...)

Quer da factualidade apurada em sede de relatório de auditoria, quer dos factos melhor esclarecidos pelo presente articulado, não resulta que a atuação, dos identificados intervenientes no processo, tenha revestido algum tipo de culpa e, tão pouco, com qualquer tipo de dolo.

Tal como exposto supra, os indiciados responsáveis agiram de boa-fé e na convicção e plena confiança de que os atos praticados tinham por base o cumprimento dos requisitos legalmente previstos para o efeito, pelo que, no cumprimento dos deveres funcionais que lhes foram adstritos, efetuaram os pagamentos na consciência de que não havia qualquer circunstância que se opusesse aos mesmos.

Nem de outra forma tal poderia ter sucedido. É que os indiciados não tiveram qualquer intervenção no procedimento contratual desenvolvido, limitando-se a proceder/autorizar os pagamentos devidos, agindo no estrito e escrupuloso cumprimento e exercício das suas funções.

(...).».

Apreciando as alegações acima parcialmente transcritas, conclui-se que as mesmas não introduzem factos novos relativamente aos já carreados para o processo. De facto, o ISS veio reiterar os argumentos já antes apresentados em sede de fiscalização prévia e, posteriormente, em sede de fiscalização concomitante.

Como resulta do alegado, o ISS concorda com a observação que foi feita no relato de auditoria sobre a existência de alguma descoordenação entre a atuação dos seus serviços e os serviços da UMC.

Ora, se se analisarem todas as justificações remetidas a este TdC, há que reconhecer que se está perante um quadro em que se verifica uma interligação com a atuação da UMC que se refletiu na atuação do ISS, neste processo em concreto. Tal, porém, não basta para eximir de responsabilidade os indiciados responsáveis,



Tribunal de Contas

ainda que, como alegam, para além da “difícil relação” com a UMC¹⁴, se tenha verificado a necessidade de aplicar um quadro legislativo (Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho), que, à data, era recente, suscitando as naturais dúvidas que sempre se colocam perante uma nova legislação.

Note-se, no entanto, que o âmbito de aplicação subjetiva daqueles diplomas legais, se estendeu à generalidade das entidades públicas, as quais terão sentido dificuldades idênticas às do ISS na respetiva aplicação. Tal facto, porém, não deverá ser considerado como desculpabilizante do não cumprimento de outras obrigações legais, designadamente, da não sujeição atempada à fiscalização prévia deste Tribunal, de um contrato, que nos termos da LOPTC estava sujeito a esse controlo.

De salientar, ainda, que apesar de o procedimento de formação contratual ser desenvolvido pela UMC, o contrato é outorgado pelo ISS, que o executa material e financeiramente, sendo também da sua competência a remessa para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Quanto à mudança de titulares dos cargos dirigentes e à influência que esse facto terá tido nas vicissitudes do procedimento que conduziu à execução do contrato em apreço sem a respetiva submissão à fiscalização prévia do TdC, reitera-se tudo quanto a respeito da matéria se disse em sede de relato. A alteração de titulares de cargos públicos não deve, nem pode, colocar em risco o cumprimento legal das atribuições e competências das entidades e órgãos da Administração Pública.

Já no que respeita à interpretação defendida pelo ISS, acerca do artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC e à sua conclusão de que não cabia à presidente do conselho diretivo do ISS, à data, Mariana Ferreira da Costa Cabral, a competência para a remessa do contrato para o TdC para efeitos de fiscalização prévia, porque a mesma não lhe foi delegada pelo conselho diretivo daquele Instituto, considera-se a mesma incompreensível face à letra da norma legal em questão, aparentando, ainda, que se pretende utilizar o instituto da delegação de competências para uma função contrária àquela que o mesmo visa servir.

Alega-se que a remessa do processo para o Tribunal de Contas é uma tarefa, “*de cariz essencialmente procedimental, a da remessa de um expediente (...) cujo dever*

¹⁴ É o próprio ISS que reconhece que a articulação com a UMC se revelou “*nem sempre imediata e proficua, como seria desejável*”.



de cumprimento, ou sequer da oportunidade do seu cumprimento, não é razoável caber no âmbito de atuação de um dirigente máximo cuja atividade envolve uma complexidade de eventos e matérias relacionadas com a organização. Considerar, no limite, que a, então identificada, Presidente do Conselho Diretivo, estaria sempre adstrita ao cumprimento desse dever, pela mera qualidade do cargo que ocupava, parece-nos excessivo e despropositado (...)”.

No que se refere à competência, dispõe o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA), sob a epígrafe “Irrenunciabilidade e inalienabilidade”¹⁵:

«1 - A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.

2 - É nulo todo o ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins legalmente previstas».

Ora, a competência para remeter os processos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, encontra-se fixada no artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC, no qual se refere claramente que *«salvo disposição legal em contrário ou delegação de competências, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração*¹⁶ *o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte».*

Analisado o disposto no Decreto-Lei n.º 83/2012¹⁷, de 30 de março, e na Portaria n.º 135/2012¹⁸, de 8 de maio, não encontramos nenhuma norma que atribua a outra entidade ou órgão do ISS (designadamente ao conselho diretivo), a competência em questão, tal como, nenhum normativo nos citados diplomas legais, parece obstar a que essa competência seja delegada nos termos do artigo 44.º do atual CPA.

Ou seja, a competência para remeter os processos ao TdC para fiscalização prévia é uma competência própria do presidente do conselho diretivo do ISS, porque a lei (e a

¹⁵ Em sentido idêntico dispunha o artigo 29.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, em vigor à data da prática dos factos em apreciação.

¹⁶ Sublinhado nosso.

¹⁷ Diploma que definiu a missão e as atribuições do ISS.

¹⁸ Aprovou os estatutos do ISS.



Tribunal de Contas

competência é definida por lei), neste caso o n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC lhe atribui, de forma clara e inequívoca. E, porque se trata de uma competência própria, não é necessário, aliás, nem é legalmente possível, que a mesma lhe seja delegada pelo conselho diretivo.

Quer isto dizer, que se o ISS considera que a remessa ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia de atos e contratos sujeitos a essa fiscalização, é uma tarefa “menor”, não compaginável com a importância das funções desempenhadas pelo presidente/a do respetivo conselho diretivo, poderá delegar essa competência, nos termos gerais de direito, pois que, existe norma habilitante (o próprio n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC ao prever essa possibilidade) para tal.

Percebe-se nas alegações do ISS sobre esta matéria, uma clara discordância relativamente a esta solução legislativa.

Essa discordância que é legítima, não pode, no entanto, fundamentar interpretações legais “*contra legem*”.

Conclui-se, assim, que o enquadramento fáctico que rodeou todo este processo e que é invocado e reiterado pelo ISS, não é suficiente para afastar os indícios de infração financeira existentes, salientando-se, ainda, que a possibilidade de relevação de responsabilidade financeira sancionatória, a que o ISS faz apelo, não é de aplicação automática, traduzindo antes, o exercício não vinculativo de uma competência, ou seja, é facultativo (resultante do termo “podem”), atribuída às 1.ª e 2.ª Secções deste Tribunal, ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos pelas alíneas a) a c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

5.3. Conforme se assinalou no ponto 1 deste relatório, para além das alegações oferecidas pelo ISS, às quais aderiram todos os indiciados responsáveis, com exceção de Ana Cecília Castelo Branco e Miguel Alexandre Teixeira Coelho, também estes últimos se pronunciaram em sede de contraditório relativamente ao conteúdo do relato e, em particular sobre a responsabilidade que aí lhes foi imputada.

A este propósito, e em sua defesa, argumenta Ana Cecília Castelo Branco que a autorização de pagamento cuja responsabilidade lhe é imputada foi a última (02.07.2013) e a única autorização de pagamento por ela efetuada no âmbito deste



processo¹⁹ e que considerando que os pagamentos já vinham sendo realizados desde 29.08.2012, estava convicta de que o processo “*se encontrava devidamente instruído e previamente validado por todos os intervenientes*”.

O argumento utilizado pela indiciada responsável, ou seja a convicção de legalidade da sua atuação devido ao facto de o pagamento por ela autorizado ser o último de uma sequência que já se tinha iniciado há mais de um ano sem que até então se tivesse suscitado qualquer dúvida acerca da legalidade do procedimento relativo ao contrato que deu origem a esses pagamentos, não a isenta de responsabilidade pela infração financeira indiciada, porquanto, quem autoriza um pagamento deve previamente certificar-se da legalidade do mesmo, tanto mais, quando, como era o caso, se atua no âmbito de uma delegação de poderes que confere competência para “1.10- *Autorizar o pagamento de despesas cuja realização tenha sido legalmente autorizada*”²⁰, o que implica um cuidado acrescido nessa matéria.

Contudo, considera-se no caso que a atuação foi negligente, sendo certo que também inexistem registos de recomendação e anteriores juízos de censura, pelo que os pressupostos para eventual relevação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, são suscetíveis de se encontrarem verificados.

5.4. Relativamente ao indiciado responsável, Miguel Alexandre Teixeira Coelho, refere o mesmo nas suas alegações:

«(...) Tendo sido nomeado Vice-Presidente do Instituto em 29 de setembro de 2011, e atenta a dimensão da atividade do Instituto no âmbito da contratação pública e da gestão financeira, bem como as recomendações do Tribunal de Contas, foi, por minha iniciativa, introduzido um processo de reforço de controlo interno, nomeadamente no que respeita à assunção de despesas e pagamentos, que se consubstanciou, nomeadamente, na definição de uma Matriz de Controlo, a qual suportava todos os processos de autorização de pagamentos (...).

¹⁹ Aliás, esta autorização de pagamento foi concedida ao abrigo de uma delegação de competências datada de 23 de janeiro de 2014 (embora ratifique todos os atos praticados pela indiciada responsável desde a sua nomeação – como Diretora do Núcleo de Controlo de Gerência, da Unidade de Controlo Financeiro, do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro – até àquela data).

²⁰ A despesa não estava legalmente autorizada, uma vez que lhe faltava o visto do Tribunal de Contas, o qual nos termos do artigo 45.º, n.º 2 da LOPTC, é condição de eficácia do contrato.



Com a referida Matriz de Controlo procurava-se que o responsável pela autorização de pagamento tivesse uma forma expedita – na prática a única possível – de assegurar a conformidade de todo o processo a ela associada (...) que todos os procedimentos estavam de acordo com a tramitação legalmente prevista.

(...)

O preenchimento da referida Matriz de Controlo envolvia necessariamente as diversas áreas intervenientes no processo, implicando uma articulação entre as áreas responsáveis pela contratação pública, orçamento, tesouraria e negócio.

No que respeita às autorizações de pagamento (AP. 18536/2012 e AP. 18911/2012) identificadas no n.º 2.9 do relato de auditoria importa salientar o seguinte:

✓ A celebração do contrato referido no relato de auditoria, bem como o respetivo acompanhamento e execução, era da responsabilidade do Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO);

✓ As autorizações de pagamento efetuadas tiveram por base a informação fornecida pelo Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO) ao Departamento de Gestão e Controlo Financeiro (DGCF), de acordo com a qual, conforme fica expresso nas Matrizes de Controlo preenchidas e que me foram enviadas aquando da autorização de pagamentos (cf. Anexo 2), estavam reunidas todas as condições para o pagamento das referidas faturas;

(...)».

Apreciando estas alegações, observa-se que, efetivamente, junto a cada uma das autorizações de pagamento subscritas pelo alegante, em 27.09.2012 e 03.10.2012, consta uma ficha preenchida com a informação que se pretendia obter através da designada “*Matriz de Controlo*”.

De acordo com o referido pelo respondente, nessa matriz, relativamente à primeira questão que se coloca na coluna intitulada “Tópico”, onde se questiona, “*O processo foi bem instruído?*”, pretende-se certificar que “*estavam cumpridos todos os requisitos legais de contratação pública, nomeadamente os respeitantes à submissão a visto prévio do Tribunal de Contas*”.

Ora, em ambas as fichas a resposta a esta questão é afirmativa.



A argumentação do indiciado responsável é, pois, no sentido de que ao exigir um conjunto de informações que lhe permitissem formular um juízo de legalidade acerca das autorizações de pagamento que subscreveu e tendo confiado na informação constante das referidas matrizes de controlo (na medida em que a resposta aquela questão era positiva), considera que agiu com a diligência necessária para evitar a infração financeira que lhe é imputada, pelo que, não pode ser responsabilizado pela mesma.

Acontece que, o alegante, não era um simples dirigente intermédio do ISS. À data, era Vice-Presidente do Conselho Diretivo do mesmo, tendo nessa qualidade, aprovado em 02.10.2012, a minuta do contrato em apreço.

Ora, no caso só era legalmente possível efetuar pagamentos se o contrato já tivesse obtido o visto do TdC. E para que tal sucedesse era necessário que o contrato já tivesse sido celebrado e enviado para o Tribunal para esse efeito, coisa, que à data das duas autorizações de pagamento autorizadas pelo alegante (27.09.2012 e 03.10.2012, respetivamente), não podia ter acontecido, uma vez que o contrato foi celebrado, apenas em 06.05.2013, sendo que na primeira daquelas datas nem mesmo a minuta estava aprovada. Aliás, verifica-se que a segunda autorização de pagamento emitida pelo indiciado responsável está datada do dia seguinte à aprovação da minuta (aprovada pelo próprio), logo não era possível àquele responsável desconhecer a situação em que se encontrava o processo.

Por outro lado, ao aprovar a minuta contratual, o respondente terá, seguramente, observado que o contrato a celebrar iria retroagir os seus efeitos a 30.07.2012, e se é certo, que nos termos do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, o contrato poderia produzir efeitos antes do visto do Tribunal de Contas, tal nunca poderia acontecer no que se refere aos pagamentos derivados da sua execução.

Pelas razões expostas, considera-se que a ilegalidade em causa (execução de um contrato, que não foi submetido a fiscalização prévia quando a isso estava legalmente sujeito, em violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC), consubstancia a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º do citado diploma legal, pela qual são responsáveis, Sandra Paula da Silva Loia Henriques, Carlos Miguel de Andrade Pessoa, Miguel Alexandre Teixeira Coelho, Aida Maria Pereira da Costa, Joaquim Luís Esteves Pinto Monteiro, Cláudia Lopes Almeida de Girão Santos, Armando Manuel Simões Vidal,



Tribunal de Contas

Susana Isabel Filipe Oliveira, Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco e Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira da Costa Cabral.

Atentas as circunstâncias invocadas, considera-se que apenas em relação à indiciada responsável, Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco, se verificam todos os pressupostos para relevar a responsabilidade financeira sancionatória (n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC).

6. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, e do artigo 73.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução n.º 13/2010, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 95, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 13 de julho de 2016, parecer, no qual exprime a sua concordância com o teor do relatório e respetiva aprovação.

7. CONCLUSÕES

1. Em 25.10.2013, o Instituto da Segurança Social, I.P. remeteu ao TdC para efeitos de fiscalização prévia, o contrato celebrado com a Petrogal para aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público (lote 1) e combustíveis a granel (lote 2), no valor de 730.000,00 €, (S/IVA).
2. O contrato entre o ISS e a Petrogal foi celebrado no âmbito do Acordo Quadro CR/2008, em 6 de maio de 2013, destinando-se a vigorar por um prazo de 12 meses, mas com efeitos retroativos a 30 de julho de 2012.
3. À data em que o processo foi remetido para fiscalização prévia (**25.10.2013**) já o mesmo se encontrava integralmente executado, incluindo financeiramente (todos os pagamentos foram realizados entre 29.08.2012 e 02.07.2013).
4. Em conformidade com o previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, a execução de um contrato que legalmente deveria ter sido submetido a fiscalização prévia, do Tribunal de Contas, e que não o foi, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória (vide anexo I ao relatório), a qual a lei comina com aplicação de multa(s) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al.a), da LOPTC).
5. Os responsáveis por esta infração estão identificados no ponto 4 deste relatório.



6. Os indiciados responsáveis pronunciaram-se, ao abrigo do artigo 13.º da LOPTC, sobre os factos cuja responsabilidade lhes foi imputada (anexo II ao relatório).
7. Os argumentos apresentados foram apreciados no ponto 5 deste relatório e não foram considerados procedentes, uma vez que não afastaram a factualidade apurada, tendo apenas reiterado os argumentos já anteriormente invocados, quer em sede de fiscalização prévia, quer em sede de fiscalização concomitante, relativos ao circunstancialismo que rodeou a celebração do contrato
8. Quanto à possibilidade de relevação de responsabilidade financeira sancionatória, refira-se igualmente, que, face ao circunstancialismo em que foi praticada a infração, apenas, quanto à indiciada responsável, Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco, se considera a mesma admissível (n.º 9 do artigo 65.º).
9. Mencione-se que para além do presente processo, existem mais dois processos de apuramento de responsabilidade financeira em curso na 1ª Secção deste Tribunal (Processo n.º 15/2013 – 1ª S./ARF e Processo n.º 2/2014 - 1ª S./ARF), relativos a contratos outorgados pelo ISS, que, ou não foram submetidos a fiscalização prévia, ou produziram efeitos financeiros anteriores ao visto.
10. No processo n.º 15/2013 – 1ª S./ARF, cujo relatório (n.º 7/2016) foi aprovado em 7 de junho de 2016, verificou-se a prática das infrações financeiras, previstas nas alíneas b) e h)²¹ do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por violação do disposto no artigo 45.º, n.º 1, daquele diploma legal, cuja responsabilidade financeira sancionatória, foi imputada a alguns dos indiciados responsáveis também identificados no presente relatório, designadamente: Joaquim Luís Esteves Pinto Monteiro, Miguel Alexandre Teixeira Coelho, Aida Maria Pereira Costa, Cláudia Lopes Almeida Girão Santos, Susana Isabel Filipe de Oliveira e Armando Manuel Simões Vidal.

8. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades na execução do contrato em análise e identifica os responsáveis no ponto 4;
- b) Releva a responsabilidade financeira da indiciada responsável, Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;

²¹ Na redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 20/2015, de 9 de março.



- c) Recomendar ao Instituto da Segurança Social, I.P. o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à execução dos contratos públicos, designadamente, o artigo 45.º da LOPTC, quanto à não produção de efeitos financeiros e/ou quaisquer efeitos, antes ou sem a pronúncia do Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia, de todos aqueles que se enquadrem no âmbito dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, da LOPTC, conjugado com o artigo 48.º do mesmo diploma legal;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto da Segurança Social, I.P. em € 137,31 ao abrigo do estatuído no artigo 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08, e 3-B/2000, de 4.04;
- e) Remeter cópia do Relatório:
 - Ao Presidente do Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - A todos os responsáveis a quem foi notificado o relato e que se encontram identificados no nº 4 deste relatório;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área da Segurança Social (Departamento de Auditoria VII);
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.
- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de setembro de 2016

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes – Relator

Helena Abreu Lopes

Alberto Fernandes Brás



FICHA TÉCNICA

EQUIPA

Ana Luísa Nunes - Supervisão
**Auditora-Coordenadora do
DCPC**

Helena Santos - Coordenação
Auditora-Chefe do DCC

Cristina Gomes Marta
(Auditora)



ANEXO I

QUADRO DE INFRAÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

<i>ITEM DO RELATÓRIO</i>	<i>FACTOS</i>	<i>NORMAS VIOLADAS</i>	<i>TIPO DE RESPONSABIL.</i>	<i>RESPONSÁVEIS</i>
Pontos 2 a 5	Execução de contrato, que não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas quando a isso estava legalmente sujeito.	Artigo 45.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.	Sancionatória Artigo 65.º, n.º 1, al. h), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	<ul style="list-style-type: none">✚ Mariana Ferreira da Costa Cabral✚ Sandra P. da Silva Loia Henriques✚ Carlos Miguel de Andrade Pessoa✚ Miguel Alexandre Teixeira Coelho✚ Aida Maria Pereira da Costa✚ Joaquim Luís Esteves Pinto Monteiro✚ Cláudia Lopes Almeida de Girão Santos✚ Armando Manuel Simões Vidal✚ Susana Isabel Filipe Oliveira



Tribunal de Contas



ANEXO II

**ALEGAÇÕES DO INSTITUTO DA SEGURANÇA
SOCIAL, I.P. E DOS INDICIADOS
RESPONSÁVEIS**



Exma. Sra.
Subdiretora Geral do Tribunal de Contas
Dra. Márcia Vala
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Lisboa, 27, de abril de 2016

V/Referência – DCC-Proc. N.º 16/2015 (ARF) 1ª S.

ASSUNTO: Contrato celebrado em 06.05.2013, no âmbito do AQ-CR/2008, entre o Instituto da Segurança Social, I.P. e Petróleos de Portugal – Petrogal S.A., para aquisição de combustíveis rodoviários.

Processo de Fiscalização Prévia n.º 1620/2013

Considerando o exposto no Processo n.º 16/2015 (ARF) 1ª S. e encontrando-se a decorrer a fase de relato, cumpre-me informar:

- Não obstante ter procedido à autorização de pagamento de 17.688,20€ em 02.07.2013 através da autorização de pagamento n.º 13675/2013, verifica-se que a mesma foi a última e a única autorização de pagamento realizada por mim relativamente ao processo em causa.
- Atentando todos os antecedentes de pagamentos já realizados (tendo o primeiro ocorrido em 29.08.2012), não tive o cuidado bastante de proceder a uma análise mais detalhada à origem do processo e respetiva organização processual, convicta de que o mesmo se encontrava devidamente instruído e previamente validado por todos os intervenientes do processo.
- Dado nunca ter exercido funções no Departamento de Administração, Património e Obras e tendo sempre em consideração o número de pagamentos já realizados previamente, não me apercebi da falha processual associada a este processo.

Face ao exposto anteriormente, solicito a V. Exa. que seja relevada a falta processual e que não seja imputada responsabilidade financeira sancionatória.

Pede deferimento,

Ana Cecília Castelo Branco



CONSELHO DIRETIVO
Rua Rosa Araújo, n.º 43
1250-194 Lisboa

TRIBUNAL DE CONTAS

E 6864/2016
2016/5/4



Exmo. Sr.
Diretor-Geral
do Tribunal de Contas
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
DCC - Proc n.º 16/2015 (ARF) 1.ªS.	Ofício 9452 de 2016/04/04		29.04.2016

Assunto: **Contrato celebrado em 06.05.2013, no âmbito do AQ.CR/2008, entre o Instituto da Segurança Social, I.P. e Petróleos - Petrogal S.A., para aquisição de combustíveis rodoviários.
Processo n.º 16/2015 - 1ª S./ARF.
Processo de Fiscalização Prévia nº 1620/2013.**

Nos termos do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, na sequência da notificação a este Instituto para pronúncia no âmbito do processo de auditoria *supra* identificado, cumpre dizer o seguinte:

A – Enquadramento

Em 25.10.2013, o Instituto da Segurança Social, I.P. (*doravante*, ISS, I.P.) remeteu ao Tribunal de Contas (*doravante*, TdC), para efeitos de fiscalização prévia, o contrato celebrado entre o ISS, I.P. e a Petróleos de Portugal — Petrogal, S.A. (*doravante*, Petrogal, S.A.), em 06.05.2013, no valor de 730.000,00 € (s/ IVA), para aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento público (lote 1) e combustíveis a granel (lote 2), no âmbito do Acordo Quadro CR/2008 (cf. ofício SCC 116141, de 24.10.2013, junto aos autos).

Na sequência do referido envio, o TdC solicitou ao ISS, I.P. em sede de fiscalização prévia, a prestação de diversos esclarecimentos, bem como a junção de documentação complementar.

O TdC solicitou esclarecimentos, designadamente, quanto: à atribuição de efeitos retroativos ao contrato em causa, à produção de efeitos financeiros, ao motivo para o incumprimento do prazo de remessa do contrato para efeitos de fiscalização prévia, à ratificação dos atos de aprovação das peças do procedimento e da adjudicação pela entidade com competência para o efeito, ao hiato de tempo decorrido entre a apresentação dos documentos de habilitação e a prestação da caução, à aprovação da minuta do contrato antes da prestação da caução, e aos cabimentos e compromissos orçamentais respetivos

11





CONSELHO DIRETIVO

Nessa sequência, o ISS, I.P. remeteu as correspondentes respostas, e juntou documentação em conformidade, através dos ofícios indicados no quadro *infra*, encontrando-se tudo junto aos autos:

Ref ofício do Tribunal de Contas	Ofício resposta do ISS, I.P
DECOP/UAT.I/4560/2013, de 7.11.2013	Ofício SCC 139028, de 27.12.2013
DECOP/UAT.I, 25.11.2014	Ofício SCC 127210, de 11.12.2014
DECOP/UAT.I/6094/2014, de 12.12.2014	Ofício SCC 130159, de 19.12.2014

Por despacho proferido em sessão diária de visto da 1.ª Seção, em 19.12.2014, de que o ISS, I.P. foi notificado, por telegrama em 22.12.2014, foi decidido não apreciar o processo em questão, julgando-se extinta a instância por inutilidade superveniente de lide dado o contrato se encontrar material e financeiramente executado.

Mais se decidiu, remeter o processo ao Departamento de Controlo Concomitante, para apuramento de eventuais responsabilidades financeiras (cf. DECOP/UAT.I/8/2015, de 05.01.2015).

Em sede de fiscalização concomitante, o ISS, I.P. foi, novamente, notificado em 21.05.2015, para prestar informações, designadamente, sobre a produção retroativa de efeitos do contrato em apreço, sobre os montantes pagos e respetivas datas e autorizações e sobre composição do Conselho Diretivo em funções à data (cf. 8959 de 2015.05.20, DCC – Proc. n.º 16/2015 (ARF) 1.ª S.).

Esta notificação reiterada em 09.09.2015 (ofício 15193, de 08.09.2015 DCC- Proc. n.º 16/2015 (ARF) 1.ª S.).

O ISS, I.P. prestou diversos esclarecimentos por via dos ofícios SCC 68969, de 19.06.2015, SCC 74241, de 06.07.2015 e SCC 102610, 05.10.2015, juntos aos autos.

Em 05.04.2016, o ISS, I.P. foi, então, notificado do relato de auditoria, do Tribunal de Contas, que concluiu pela execução material e financeira do contrato em causa, no período de 30.07.2012 a 30.07.2013, bem como, pelo envio, ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, em 25.10.2013, ou seja, após a referida execução, circunstâncias essas suscetíveis de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1, do art.º 65.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (doravante, LOPTC) e, pela qual, seriam responsáveis os dirigentes igualmente identificados no relato.

A conclusão do Tribunal, descrita *supra*, assentou na seguinte factualidade:

- O contrato entre o ISS, I.P. e a Petrogal, S.A. foi celebrado em 06.05.2013, pelo prazo de 12 meses, mas com efeitos retroativos a 30.07.2012;
- À data em que o processo foi remetido para fiscalização prévia (25.10.2013) o contrato já tinha caducado (em 30.07.2013);

11





CONSELHO DIRETIVO

- O contrato foi inteiramente executado, com os pagamentos efetuados, no montante total de 594.294,58€ indicados em 2.9. e autorizados pelos responsáveis identificados no ponto 4., do relato de auditoria;
- Ocorreu uma descoordenação na organização interna do ISS, I.P. e deste com a Unidade Ministerial de Compras (*doravante*, UMC) relativamente à repartição de competências e ao cumprimento dos prazos de atuação de cada uma das entidades intervenientes neste processo;
- Foi alegado o desconhecimento de factos justificado com a mudança de dirigentes de um determinado departamento no âmbito do ISS, I.P.;
- Em última instância, o contrato em apreço devia ter sido remetido para fiscalização prévia do TdC, pelo presidente do conselho diretivo do ISS, I.P. ou por quem tivesse delegação de competência para tal, uma vez que esse Instituto era a entidade pública contratante.

B – Da Análise

Não obstante o aduzido pelo ISS, I.P., em sede de fiscalização prévia e em sede de fiscalização concomitante, com vista a justificar as circunstâncias que caracterizaram o procedimento seguido, designadamente, quanto aos trâmites adotados e à celebração do contrato em causa e, sobretudo, o consequente envio ao TdC, na data em que tal se veio a verificar, tal não foi relevado face à factualidade apurada e aos argumentos invocados no duto relatório de auditoria.

Salvo melhor entendimento, discorda-se das conclusões tecidas no referido relatório no que toca à invocada descoordenação na organização interna do ISS, I.P. e, deste com a UMC, bem como, quanto à ao juízo de irrazoabilidade na consideração da mudança de dirigentes enquanto justificação para um desconhecimento dos factos.

Assim, importa analisar as questões concretas que mediaram este procedimento, e sobre as quais versa o duto relatório.

- **Sobre questão da mudança de dirigentes**

Alega o TdC que não se afigura razoável, e sobretudo, demonstrativo de uma correta organização por parte dos serviços do ISS, I.P., inclusive do ponto de vista do controlo interno, que a mudança de dirigentes de um determinado departamento, seja apresentada como justificação para o desconhecimento dos factos.

Na verdade, pretendeu-se apenas referenciar as circunstâncias específicas subjacentes à alteração de dirigentes, as quais, para o efeito, assumem a maior relevância.





INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL



CONSELHO DIRETIVO

Como qualquer organização dinâmica, o ISS, I.P. sofreu uma reestruturação orgânica em 2012, o que determinou, nalgumas áreas, a alteração dos respetivos dirigentes.

A análise dos contratos em causa, por parte dos novos dirigentes no exercício das suas funções no Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO), suscitou dúvidas em relação ao estipulado no art. 45.º, n.º 1 da LOPTC. E na dúvida, ainda que se tivesse verificado a produção de efeitos financeiros, optou-se, ao abrigo do princípio da boa fé e dever de diligência, pelo envio do contrato ao TdC, numa atitude a valorizar e não a sancionar, como se depreende do douto relatório.

É nessa medida que importou, e importa, então, referenciar a circunstância da mudança de dirigentes no DAPO dado que a produção de efeitos financeiros, entretanto produzida sob sua alçada, assentou na confiança depositada de que os procedimentos anteriormente ocorridos foram regularmente cumpridos.

Nem outra situação seria de admitir. É que o conhecimento de eventual irregularidade no procedimento desenvolvido teria levado de imediato à suspensão dos efeitos do contrato em apreço com todas as suas consequências. E que não seriam irrelevantes ou de menor impacto.

- ***Sobre a questão da descoordenação na organização interna do ISS, I.P. e entre este e a UMC***

Alega o douto relatório que "Existiu alguma descoordenação, por um lado entre o ISS e a UMC, e por outro lado, internamente, dentro do próprio ISS, relativamente à repartição de competências e ao cumprimento dos prazos de atuação de cada uma das entidades intervenientes neste processo".

Sobre a atuação dos serviços que, à data, procederam à instrução do procedimento e à celebração do contrato em apreço, e sobre a invocada descoordenação interna do ISS, I.P. e deste com a UMC, importa reforçar o contexto em que aquele procedimento teve lugar, o qual parece não ter sido levado em conta pelo douto Tribunal.

A designada "*Lei dos Compromissos*"¹, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro, entrou em vigor no dia 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação (cf. art.º 17.º, da referida Lei).

O diploma obrigou, entre outros, ónus procedimentais a que as entidades ao mesmo sujeitas adotassem sistemas informáticos para efeitos de registo, designadamente, dos fundos disponíveis, dos compromissos, dos passivos, das contas a pagar, dos pagamentos em atraso e dos sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento, por forma a emitir um número de compromisso válido, único e sequencial a constar na ordem de compra ou documento equivalente.

¹ Lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA), aprovada pela Lei n.º 8/2012 de 21 de Fevereiro



Mais prescrevia que os procedimentos necessários à sua aplicação e à operacionalização da prestação de informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso, seriam regulados por decreto-lei, o que só veio a suceder em junho de 2012 (cf. art.º 24.º do DL n.º 127/2012, de 21 de Junho). Ou seja, verificou-se todo um conjunto de mudanças exigentes, a nível procedimental, para as entidades sujeitas ao referido regime cuja implementação prática nem sempre se mostrou livre de constrangimentos e dúvidas até pelos meses que mediaram até a elaboração da regulamentação.

Aliás, o referido diploma veio a sofrer, posteriormente, diversas alterações também em função das dificuldades e problemas encontrados pelas diversas entidades a ele sujeitas, com vista à sua melhoria.

Não se pretendendo com tal afirmação, justificar qualquer desconhecimento da lei, sabendo-se que o mesmo a ninguém aproveita.

Pretende-se, tão só, demonstrar que a pretensa descoordenação invocada no relato a que se responde, adveio, não de qualquer falta de coordenação entre serviços ou com a UMC, mas sim da introdução de alterações legislativas, cuja aplicação imediata se revelou de elevada complexidade, envolvendo uma articulação com outra entidade, a UMC, nem sempre imediata e profícua, como seria desejável.

Importa referir que o procedimento do contrato com a Petrogal, S.A. em apreço, iniciou-se em março de 2012².

E resultou de um procedimento pré-contratual desenvolvido pela UMC³ o que significa, e não deve ignorado, que cabia a esta entidade a responsabilidade pelo cumprimento de toda a legalidade associada ao processo pré-contratual, designadamente: a escolha e o desenvolvimento do procedimento de contratação, a decisão de adjudicação, a realização da audiência prévia, a verificação da habilitação do adjudicatário e a aprovação da minuta.

Cabia, igualmente, à UMC, assegurar a conformidade dos contratos celebrados na sequência de procedimentos por ela promovidos, face ao quadro legal, aplicável e em vigor, sendo este o primeiro aspeto a ser avaliado em sede do processo de fiscalização prévia (cf. art.º 44.º n.º 1, da LOPTC).

Ao ISS, I.P. cabia o levantamento das necessidades dos serviços e a obtenção da necessária inscrição orçamental e cabimento associados à despesa em causa, sem intervenção em qualquer fase procedimental.

² Tendo o relatório final sido homologado pela Senhora Secretária Geral em Abril de 2012.

³ Contrato relativo a aquisição de combustíveis rodoviários, no âmbito do procedimento aquisitivo, denominado PAQIO1/2012/UMCMSSS, desenvolvido pela Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social ao abrigo do Acordo Quadro (AQ-CR12008), Aquisição de Combustíveis Rodoviários em Postos de Abastecimento Público - Lote 1 e combustíveis Rodoviários a Granel - Lote 2, celebrado entre a Agência Nacional de Compras Públicas e as entidades fornecedoras

11





CONSELHO DIRETIVO

O ISS, I.P. remeteu à UMC informação sobre as necessidades do Instituto em 09.02.2012.

Sucedeu que, a primeira minuta elaborada em 03.09.2012, foi então objeto de reformulação para cumprimento dos requisitos legais que se impunham, isto é, a aposição dos números de compromisso.

Recorde-se que a regulamentação entrou em vigor em junho de 2012 e, em 11.06.2012, os serviços competentes, através dos dirigentes então em funções, iniciaram diligências com vista à autorização para emissão das declarações de compromisso (anexo n.º 1).

A obtenção dos números de compromisso mostrou-se morosa face à dificuldade operacional que tal medida acarretava para os serviços do ISS, I.P., em fase de adaptação a uma regulamentação recentemente publicada (em junho de 2012, como referido) (cf. Informação do ISS, I.P. SCC 68969/2015, de 19.06.2015 junto aos autos e do DL n.º 127/2012, de 21 de Junho).

Em concreto, cada um dos serviços do ISS, I.P. a nível nacional (12 serviços centrais, 18 centros distritais e o Centro Nacional de Pensões) teve de proceder à confirmação do pagamento de cada valor, relativamente a todas faturas emitidas pelo fornecedor tendo em conta a frota automóvel existente a circular no território nacional, com a atribuição de um cartão de abastecimento por cada viatura (à data, por mais de 400 veículos).

Em termos de contextualização da dimensão do ISS, IP, refere-se que o valor de execução orçamental do Instituto em 2013 foi de € 22.188.216.275,28, tendo nesse ano o Departamento de Gestão e Controlo Financeiro (*doravante*, DGCF) emitido 29.304 Autorizações de Pagamento, correspondente a cerca de 85.000 documentos de pagamento.

A minuta veio a ser reformulada, não obstante a produção de efeitos reportar a 30.07.2012 tendo, novamente, sido remetida à Petrogal, S.A. que a aceitou em 06.03.2013 (anexo n.º 2).

Por outro lado, no Caderno de Encargos e no Convite (UMC) não constava a obrigatoriedade da prestação de caução⁴ nem o prazo para a comprovação da sua efetivação, não obstante o hiato temporal para a apresentação dos documentos de habilitação solicitados no procedimento.

Ora a notificação para a apresentação de caução deve ocorrer com a notificação da decisão de adjudicação, o que não sucedeu, uma vez que tal notificação foi realizada pelo ISS, I.P. e não pela UMC, como deveria.

⁴ Cf. art.ºs 77.º a 91.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29-1.





CONSELHO DIRETIVO

Para melhor compreensão, junta-se, à presente exposição, um cronograma, com a descrição das tarefas cometidas à UMC e ao ISS, I.P. e pelo qual se observa a divergência de atuação da UMC, no âmbito de ambos os processos, um, relativo à Petrogal, S.A., e outro, que se lhe seguiu, referente à da Repsol, S.A. (uma vez esclarecidas as dúvidas levantadas pela alteração legislativa de complexa implementação prática) (anexo n.º 3).

No procedimento com a Petrogal, S.A., a UMC deveria, oportunamente, ter aprovado a minuta do contrato, bem como, ter solicitado a caução, diligências que não tendo sido efetuadas, acabaram por sê-lo, por iniciativa do ISS, I.P.

No procedimento com a Repsol (entre 01.08.2013 a 30.06.2015), a UMC aprovou a minuta do contrato, não tendo voltado a diligenciar pela caução. Apenas, no atual processo com a BP em vigor, é que a UMC diligenciou, e bem, pela solicitação da caução previamente à aprovação da minuta.

Dai que o ISS, I.P. tenha alertado a UMC de que a aprovação da minuta não tinha sido precedida da prestação da caução e diligenciado pela mesma, em fevereiro de 2013 junto do fornecedor, com insistência em março seguinte, para efeitos de assinatura do contrato. (anexo n.º 3; a este propósito, refira-se, igualmente, que no "Manual de Procedimentos - Unidade Ministerial de Compras (UMC), elaborado em Dezembro de 2012, pela Secretária-geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, não consta a necessidade de obter a caução decorrente do valor do contrato e previamente à aprovação da minuta)

O fornecedor veio a comprovar a prestação de caução por *e-mail* em 19.03.2013 tendo o original sido recebido em 30.04.2013. (cf. Informação ISS, I.P. SCC 92649/2013, de 30.04.2013 e anexo n.º 4)

Razão pela qual, o contrato foi assinado em momento posterior (06.05.2013), não obstante a imprescindibilidade da produção de efeitos, em momento anterior, pelos motivos expostos, e tendo em atenção, apenas e somente, o acautelar do interesse público no âmbito das atribuições do Instituto.

Reitera-se que, na realidade, em momento anterior, não se encontravam reunidos os pressupostos legais que permitiriam a outorga do contrato.

De facto, há que atender particularmente ao objeto contratual em causa (fornecimento de combustível) e o forte impacto no prosseguimento das atribuições do ISS, I.P., prosseguidas, saliente-se, em todo o território nacional, não só nos serviços, como nos cidadãos e Instituições que dele dependem para os mais diversos fins.







CONSELHO DIRETIVO

Do lapso de tempo entre a cessação dos efeitos do contrato em apreço e a reposição do normal decorrer da atividade, mediante a produção de efeitos de um novo contrato, decorreriam situações constrangedoras e nefastas para o Instituto e para os que dele beneficiam, sendo exemplo disso a deslocação de utentes dos estabelecimentos integrados (crianças, jovens e idosos), além das demais intervenções do Instituto por todo o território nacional.

Com efeito, a frota automóvel do ISS, I.P. é constituída por centenas de viaturas (ligeiras e pesados de passageiros) as quais, todos os dias (inclusive feriados e fim-de-semana), se deslocam pelo território nacional.

É através deste meio de deslocação que, entre outras, são realizadas as ações de fiscalização as quais podem recair sobre lares, estabelecimentos, creches, entidades empregadoras. É, também, a forma de deslocação utilizada pelos assistentes sociais e outros funcionários do ISS, I.P. em cumprimento das demais funções, tais como, de mandatos judiciais, de acompanhamento de situações de retirada de menores, etc.

Acresce que, o próprio sistema contratualizado à data, dificultava a tarefa de evitar a produção de efeitos financeiros, uma vez que a faturação (da Petrogal, S.A.) era processada de acordo com a utilização dos diversos cartões de abastecimento atribuídos às diversas viaturas, sendo que o mesmo despoletava a emissão de uma "faturação em série" cujo não pagamento acarretava o cancelamento imediato de todos os cartões frota e, a consequente, imobilização de todos os veículos por falta de abastecimento.

E recorde-se que, enquanto entidade vinculada, ao ISS, I.P., não é permitido proceder a abastecimentos fora do contrato decorrente do procedimento desenvolvido pela UMC.

Ora, a impossibilidade de abastecer implicaria a imobilização de toda a frota do ISS, I.P. à data constituída, como se referiu, por cerca de 400 viaturas (entre ligeiras e pesadas, de passageiros e de mercadorias) distribuídas por centenas de serviços e estabelecimentos integrados situados de norte a sul do território continental.

Já quanto ao procedimento que se veio a seguir, no âmbito do mesmo objeto contratual (fornecimento de combustível) mas com o fornecedor (Repsol), e no âmbito do exercício dos atuais dirigentes, uma vez esclarecidas as dúvidas suscitadas pelo ISS, I.P. e pela UMC, não foi assinalada nenhuma alteração ou dúvida de procedimentos a observar (cf. Informação do ISS, I.P. SCC 130159/2014, de 19.02.2014, junto aos autos).

O contrato com a Repsol foi visado pelo TdC em sessão diária de 31.10.2013, no âmbito do Processo n.º 1256/2013 (cf. Informação do ISS, I.P. SCC 127210/2014, de 11.12.2014, junto aos autos).





CONSELHO DIRETIVO

Não obstante as dificuldades sentidas pelo ISS, I.P, pelos motivos acima expostos, atribuir-lhe descoordenação pela não concretização de tarefas fora da sua esfera de atuação, salvo melhor entendimento, não nos parece razoável e afigura-se excessivo.

Por outro lado, não se confunda descoordenação entre serviços com a melhoria contínua dos procedimentos de articulação entre os mesmos, com vista a um melhor e mais eficiente funcionamento dos serviços, o que se revela tão salutar quanto desejável.

E os procedimentos de articulação entre a área administrativa, responsável pelo desenvolvimento dos procedimentos e pelo acompanhamento da respetiva execução destes contratos (DAPO⁵) e a área financeira, responsável pelas autorizações de pagamento referentes às faturas emitidas no âmbito daqueles contratos (DGCF⁶), têm sido objeto de melhoria contínua.

Em concreto, e no que se refere ao procedimento seguido, no âmbito dos contratos com esta natureza:

Ao DGCF cabe, após a confirmação das faturas, assegurar o respectivo pagamento através das denominadas autorizações de pagamento (*doravante*, AP).

O elevado número de AP para verificação, determinou a criação de mecanismos preventivos, no âmbito do controlo interno. Neste sentido, foi implementada uma ficha de execução financeira dos processos de compra, a qual acompanha todas as faturas remetidas para o DGCF para efeitos de pagamento e cujo modelo se reenvia.

Pelo exposto, igualmente se discorda da referência feita, no relato de auditoria, à ausência de mecanismos de controlo interno. De facto, para além da *supra* referida ficha de execução financeira, outros instrumentos de controlo, como a segregação de funções, estão implementados, para além de um conjunto de outros controlos identificados nas medidas preventivas no âmbito da corrupção e combate à fraude.

- ***Sobre a entidade competente para o envio do contrato para fiscalização prévia***

A consideração que o douto Tribunal tece, de que, no limite, o contrato deveria ter sido remetido para fiscalização prévia do TdC, pelo Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I.P. (ou por quem tivesse delegação de competência para tal), uma vez que esse Instituto era a entidade pública contratante, não nos merece acolhimento, com todo o respeito por entendimento diverso.

⁵ Departamento de Administração, Património e Obras.





CONSELHO DIRETIVO

As dúvidas, à data, assinaladas pelo ISS, I.P. não são de todo despiciendas se atentarmos que estamos perante procedimentos centralizados, isto é, procedimentos desenvolvidos por Unidades Ministeriais em que na qualidade de entidades agregadoras são as responsáveis:

- Pela escolha do procedimento a adotar ao abrigo do acordo quadro;
- Pelo desenvolvimento do procedimento de contratação;
- Pelo cumprimento de todas as formalidades no seu decurso e ainda pela decisão de adjudicação e verificação das habilitações solicitadas;
- Pela aprovação da minuta dos contratos a celebrar.

De outro passo, as obrigações previstas para as entidades compradoras vinculadas, na qualidade de co-contratante público assentam em funções meramente de apoio e coadjuvação da ESPAP ou das UMC, não lhe cabendo a responsabilidade por qualquer fase procedimental.

E que, tal como, já aduzido, o art.º 81º, da LOPTC não esclarece sobre quem recai tal obrigação, sempre que estejam em causa contratos precedidos de procedimentos promovidos por entidades agregadoras, como sucedeu no presente caso.

Pelo que, à data, se suscitaram dúvidas quanto à entidade competente para a remessa do processo para visto do Tribunal de Contas considerando o disposto no art.º 170.º do Regulamento n.º330/2009, de 30 de Julho, quanto às obrigações daí resultantes para as entidades compradoras vinculadas.

E perante as dúvidas suscitadas, à data, entretanto esclarecidas, optou-se, por mera cautela, por proceder ao referido envio, facto, repita-se, a valorizar e não a sancionar.

C – Do Direito

Esclarecidos os factos e circunstâncias que envolveram a celebração dos contratos em causa, importa apreciar o direito.

Não obstante o teor dos esclarecimentos prestados pelo ISS, I.P, em sede de fiscalização prévia e de fiscalização concomitante, entendeu o Tribunal de Contas que os mesmos não colhem, tendo considerado que:

- *“O contrato entre o ISS e a Petrogal foi celebrado em 6 de maio de 2013, destinando-se a vigorar por um prazo de 12 meses, mas com efeitos retroativos a 30 de julho de 2012. Ou seja, à data em*

⁶ Departamento de Gestão e Controlo Financeiro.





CONSELHO DIRETIVO

que o processo foi remetido para fiscalização prévia (25.10.2013) já o mesmo tinha caducado (em 30.07.2013) pelo decurso do prazo de vigência estabelecido na sua cláusula terceira.”

- “Existiu alguma descoordenação por um lado entre o ISS e a UMC e por outro lado, internamente, dentro do próprio ISS, I.P. relativamente à repartição de competências e ao cumprimento dos prazos de atuação de cada uma das entidades intervenientes neste processo. É certo que as competências atribuídas quer à UMC, quer ao ISS, estão legalmente definidas, porém, para que todo o processo funcione é necessária cooperação e articulação entre aquelas entidades, o que face aos factos não parece ter acontecido.”
- “Não se afigura razoável e, sobretudo demonstrativo de uma correta organização por parte dos serviços do ISS, inclusive do ponto de vista do controlo interno, que a mudança de dirigentes de um determinado departamento, seja apresentada como justificação para o desconhecimento de factos (obrigação de reduzir o contrato a escrito) (...). A ser esta justificação atendível, então, sempre que se verificasse uma mudança de titulares de cargos dirigentes, qualquer serviço da administração pública entraria em rutura. Como é evidente o funcionamento dos serviços tem de ser salvaguardado através de uma correta organização da sua estrutura orgânica e transição dos respetivos dirigentes.”
- “Nos termos do n.º 4 do artigo 81.º da LOPTC, ‘Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...)’. Efetivamente, a norma não distingue a situação apontada pelo ISS, aliás, nem outras que eventualmente possam existir. Logo, trata-se de um caso em que se aplica a velha máxima jurídica “Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”, ou seja, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. O contrato deveria, portanto, ter sido remetido para fiscalização prévia do TdC, pelo presidente do conselho diretivo do ISS (ou por quem tivesse delegação de competência para tal), uma vez que esse Instituto era a entidade pública contratante. Acresce que, sendo o visto condição de eficácia financeira dos contratos que estejam sujeitos a fiscalização prévia, naturalmente que é a entidade responsável por essa execução que tem de se assegurar do cumprimento dessa obrigação. E é essa execução sem intervenção prévia do Tribunal de Contas que a lei tipifica como infração financeira nos termos referidos.”

Nos termos da al. b) do n.º 1, do art.º 46.º, da LOPTC, estão sujeitos a fiscalização prévia: “Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei”, celebrados pelas entidades identificadas nos n.ºs 1 a 3, do art.º 2.º, do mesmo diploma, entre as quais se encontram os institutos públicos e as instituições de segurança social.





CONSELHO DIRETIVO

E quanto à produção de efeitos dos contratos, dispõe a LOPTC, em regra, que: "Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)" (cf. art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC).

Conforme já aduzido *supra*, não se pretende demonstrar que o contrato em apreço não integraria a previsão acima citada, sendo isento de fiscalização prévia, sem prejuízo das dúvidas, pelas razões já acima expostas sobre a entidade a quem, a final, competiria, no âmbito de procedimentos centralizados, a respetiva remessa para o Tribunal de Contas.

No nosso entendimento, e remetendo para o já exposto, não é de todo despiciendo que essa tarefa, na falta de previsão legal objetiva, coubesse à entidade que afinal é a responsável por toda a parte procedimental processo.

Ainda assim, e na dúvida, tal como aduzido, os atuais dirigentes com responsabilidades pelo desenvolvimento e pelo acompanhamento da respetiva execução destes contratos (DAPO), procederam ao envio do contrato em apreço ao douto Tribunal, assim que se encontraram reunidos todos os documentos necessários à respetiva instrução.

Contrato esse, com efeitos financeiros já produzidos é certo, mas cujo contexto era imprescindível de expor ao TdC, por forma a demonstrar que tal decorreu de circunstâncias muito específicas, de dúvidas geradas por uma alteração legislativa e sobre quais os procedimentos a observar.

Como largamente é esclarecido e referido ao longo da presente pronúncia, para o que se remete, ocorreram circunstâncias e um contexto específico que obstou, à data, a um adequado e desejável cumprimento das diligências que ao ISS, I.P. cabe realizar com vista à celebração do contrato em apreço, de forma regular e que se relacionou, entre outros:

- Com a entrada em vigor de um enquadramento legislativo novo e exigente no âmbito da contratação pública concomitante com os procedimentos já a decorrer com avista à celebração do contrato em apreço;
- Com o esforço do ISS, I.P., em cumprir com as novas exigências legais, numa tarefa que se mostrou complexa e morosa relacionada com a obtenção dos números de compromisso, por forma e reformular a minuta contratual num contrato já em curso;
- Com a omissão por parte da UMC na exigência, atempada, da prestação da caução;

Não se devendo, ao contrário do que é concluído pelo Tribunal e salvo melhor entendimento, à considerada descoordenação interna do ISS, I.P., e deste em articulação com a UMC, pois também a esta cabem as responsabilidades já acima descritas e que não devem ser ignoradas.





CONSELHO DIRETIVO

E tanto mais assim é, que nos procedimentos seguintes, com a Repsol, e, atualmente, com a BP e Petrogal, os procedimentos foram atempados (conforme descrito *supra*).

Estipula o art. 4.º, do Código do Procedimento Administrativo (*doravante*, CPA) que compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

O que significa que a *Administração* não pode perder de vista o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos legalmente protegidos, e deve subordinar-se à lei, que constitui simultaneamente limite e fundamento dessa atuação.

Nos termos da Lei de Bases da Segurança Social⁷, são sistema de segurança social: o sistema de proteção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar (art.º 23.º) e, no âmbito de cada um deles, encontram-se as mais diversas funções, atividades e atribuições a concretizar dirigidas quer ao cidadão, quer às instituições públicas e não públicas (art.ºs 20.º e seguintes) de forma a garantir, entre outros, os direitos básicos dos cidadãos, da ação social, da solidariedade e da proteção familiar.

Face à missão que desempenha, não pode o ISS, I.P deixar de honrar os seus deveres para com os cidadãos e Instituições que, mensalmente, dele dependem a diversos níveis por via dos sistemas de segurança social atrás descritos.

Afigura-se que a conduta assumida pelos atuais dirigentes e intervenientes do DAPO, no âmbito deste procedimento deve ser tida em apreço pela positiva na douta apreciação do Tribunal de Contas, dado que os mesmos agiram de boa fé, em cumprimento do dever de zelo que norteia a sua atividade e exercício de funções, convictos que da sua conduta resultaria a reposição da legalidade.

Quanto aos dirigentes da área financeira, responsáveis pelos pagamentos em causa, sendo estes intervenientes na fase final do processo, ou seja, no pagamento, e desconhecendo à data da execução do contrato que o mesmo não tinha sido submetido a visto prévio do TdC, procederam à autorização de pagamento no sistema e-banking, agindo igualmente de boa fé, convictos da não existência de qualquer lacuna no processo contratual, impeditiva do referido pagamento.

D – Da responsabilidade

A responsabilidade financeira vem regulada nos artigos 57.º e seguintes, da LOPTC e pode efetivar-se para os respetivos responsáveis, através de duas vertentes: pela reposição de determinadas quantias nos cofres

⁷ aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16-1.





CONSELHO DIRETIVO

do erário público, no caso da responsabilidade financeira reintegratória, e/ou pela aplicação de multas, no caso da responsabilidade financeira sancionatória.

In casu, entende o Tribunal de Contas, que da prática dos factos apurados, em sede de relatório, consubstanciados na ausência de remessa atempada, ao presente Tribunal, do contrato em apreço, para efeitos de fiscalização prévia e, da produção de feitos financeiros que no mesmo se observou, traduz-se num desrespeito pelo disposto nos artigos 45.º n.º 1 e 46.º n.º 1 al. b), a LOPTC do qual emerge a responsabilidade financeira sancionatória prevista no artigo 65.º n.º 1 al. h), do referido diploma.

Decorre, do citado diploma, que a imputação de responsabilidade financeira sancionatória, nos casos referentes a pagamentos antes da obtenção de visto, recai sobre o agente ou os agentes da ação (art.ºs 61.º, n.º1 e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do art.º 67.º n.º 3, todos da LOPTC).

Todavia, só existe responsabilidade sancionatória caso a ação ou omissão do agente seja culposa (art.ºs 67º, n.ºs 2 e 3, e 61º, n.º 5, da LOPTC), envolvendo o recurso aos princípios e conceitos enformadores do direito penal, sendo a culpa avaliada de acordo com os critérios estabelecidos no 64º da citada lei.

No caso do presente relatório, o douto Tribunal vem concluir que:

- *“No que respeita à execução financeira do contrato em apreço, apurou-se que foram autorizados e efetuados os pagamentos infra identificados, no montante total de 594.294,58€, com IVA.”;*
- *“No caso em concreto, os responsáveis pela execução do contrato, incluindo os pagamentos considerados ilegais e como tal suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são os identificados no quadro infra, os quais atuaram no âmbito de poderes delegados:”*
(cf. quadro no subponto 2.9 do ponto 2, do relatório de auditoria)
- Sendo indicados como responsáveis pela execução do contrato os seguintes intervenientes:
 - **Sandra Paula da Silva Loia Henriques**, à data, Diretora do Núcleo de Contas a Receber e Tesouraria da Unidade Financeira do Departamento do Gestão e Controlo Financeiro
 - **Carlos Miguel de Andrade de Pessoa**, à data, Diretor do Núcleo de Contabilidade e Apoio Técnico do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
 - **Miguel Alexandre Teixeira Coelho**, à data, Vice-presidente do Conselho Diretivo
 - **Aída Maria Pereira da Costa**, à data, Diretora da Unidade Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
 - **Joaquim Luís Esteves Pinto Monteirol**, à data, Vogal do Conselho Diretivo
 - **Cláudia Lopes Almeida de Girão Santos**, à data, Diretora do Núcleo de Gestão Orçamental da Unidade Financeira do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro
 - **Armando Manuel Simões Vidal**, à data, Diretor da Unidade de Controlo Financeiro do Departamento do Gestão e Controlo Financeiro





CONSELHO DIRETIVO

- **Susana Isabel Filipe Oliveira**, à data, Diretora do Núcleo de Processamentos da Unidade de Gestão Financeira do Departamento do Gestão e Controlo Financeiro
- **Ana Cecília Pinto Marques de Matos Castelo Branco**, à data, Diretora do Núcleo de Controlo de Gerência da Unidade de Controlo Financeiro do Departamento de Gestão e Controlo Financeiro. (cf, quadro no ponto 4, do relatório de auditoria)
- Sendo, também, indicada como responsável, **Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira da Costa Cabral**, que, à data em que o contrato foi celebrado (06.05.2013) e que retroagiu os respetivos efeitos (30.07.2012), era Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I.P., cabendo-lhe o dever de remessa do contrato ao TdC, nos termos do artigo 81.º da LOPTC. (cf, quadro no ponto 4, do relatório de auditoria)
- *“A infração assinalada praticada na forma continuada, é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º daquele diploma.”, sendo de “(...) aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2550 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360 €)”*

Dispõe, igualmente, a LOPTC, em matéria de responsabilidades financeiras sancionatórias, no artigo 65.º n.º 9 que:

“A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;*
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.”*

Quer da factualidade apurada em sede de relatório de auditoria, quer dos factos melhor esclarecidos pelo presente articulado, não resulta que a atuação, dos identificados intervenientes no processo, tenha revestido algum tipo de culpa e, tão pouco, com qualquer tipo de dolo.

Tal como exposto *supra*, os indiciados responsáveis agiram de boa-fé e na convicção e plena confiança de que os atos praticados tinham por base o cumprimento dos requisitos legalmente previstos para o efeito, pelo que, no cumprimento dos deveres funcionais que lhes foram adstritos, efetuaram os pagamentos na consciência de que não havia qualquer circunstância que se opusesse aos mesmos.

Nem de outra forma tal poderia ter sucedido. É que os indiciados não tiveram qualquer intervenção no procedimento contratual desenvolvido, limitando-se a proceder/autorizar os pagamentos devidos, agindo no estrito e escrupuloso cumprimento e exercício das suas funções.





CONSELHO DIRETIVO

Não houve qualquer intenção, de forma consciente ou deliberada, no não cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 45.º da LOPTC: no que respeita aos atuais intervenientes do DAPO, que tomaram conhecimento após o início de funções procedendo, ainda assim, ao envio tardio do contrato ao Tribunal de Contas; no que respeita aos intervenientes à data dos factos, viram-se perante circunstâncias complexas que rodearam todo o procedimento, já descritas no articulado, e que conduziram à demora, involuntária na conclusão do processo.

Quer em fase de fiscalização prévia, quer em fase de fiscalização concomitante, os responsáveis em questão não ocultaram quaisquer factos ao douto Tribunal, tendo fornecido todas as informações adicionais solicitadas, cronogramas e documentação pedida com vista ao esclarecimento da situação ocorrida.

Importa salientar que nos procedimentos seguintes, de natureza semelhante, não se verificaram quaisquer irregularidades, bem como, no seguimento das conclusões tecidas pelo douto Tribunal, e com vista a colmatar e evitar futuros lapsos, foi implementada uma nova medida de controlo no âmbito da articulação entre o DAPO e o DCGF, conforme descrito *supra*.

Se é certo que o desconhecimento da lei a ninguém pode aproveitar, também não é menos verdade que a atuação dos serviços administrativos atuais, perante as dúvidas suscitadas pela alteração legislativa, foi a de tudo fazerem para cumprir atempadamente os procedimentos previstos, o que evidencia a honestidade com que atuaram e que se deverá sobrepor, em nosso entender, à censura que lhe pode ser atribuída, numa visão estritamente legalista e formalista do comportamento ocorrido.

O circunstancialismo descrito em que as eventuais infrações foram praticadas, constitui atenuante a ter em conta para que seja por esse douto Tribunal relevada a responsabilidade dos indiciados.

Por último, refira-se que, em última instância, em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre do disposto nos artigos 61.º n.º 1 e 62.º n.ºs 1 e 2, aplicáveis *ex vi* do artigo 67.º n.º 3 da LOPTC, que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, no caso, os pagamentos antes do visto prévio, recai sobre o agente ou os agentes da ação, isto é, sobre o responsável pela execução do contrato e não no responsável da oportuna e adequada tramitação processual.

Cabe ainda dizer, no que toca à concreta imputação de responsabilidade, à data, à Presidente do Diretivo, Mariana Ribeiro dos Santos Ribeiro Ferreira da Costa Cabral, quanto ao dever de remessa do contrato ao TdC.





CONSELHO DIRETIVO

Prescreve, o citado artigo 81.º da LOPTC, quanto à remessa dos processos a Tribunal, que:

"1 - Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do Diário da República.

(...)

4 - Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte."

O Conselho Diretivo do ISS, I.P., procedeu, oportunamente, à distribuição, pelos respetivos membros, da gestão das áreas de atuação do Instituto através das competentes delegações de competências. Assim, o Conselho Diretivo deliberou delegar na identificada Presidente, com a faculdade de subdelegação, através da Deliberação n.º 2055/2011, de 28 de outubro e, posteriormente, da Deliberação n.º 1446/2012, de 19 de outubro, competências genéricas para a prática de determinados atos, bem como, de competências relacionadas com o Departamento de Fiscalização, com o Gabinete de Apoio a Programas e com o Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais, todos serviços do Instituto.

Ora, das competências delegadas nas identificadas deliberações não consta competência que possa adequar-se ao cumprimento do dever que, aqui se lhe pretende imputar.

Nem tem de o ser, dado que, a área ou áreas nas quais pode ser integrada tal competência, seriam, então, a área administrativa e/ou a área financeira, neste caso, à data, ao Departamento de Gestão Financeira (DGF) e ao Departamento de Administração e Património (DAP), cujas competências não lhe foram delegadas pelo que não lhe caberia, esse dever.

Considerar, no limite, que a, então identificada, Presidente do Conselho Diretivo, estaria sempre adstrita ao cumprimento desse dever, pela mera qualidade do cargo que ocupava, parece-nos excessivo e despropositado tendo em conta que é esvaziar a ratio do instituto da delegação de poderes (ou de competências) criado no ordenamento jurídico precisamente para acautelar a previsível impossibilidade de boa administração/gestão de todas as áreas de negócio por parte da entidade que delega.

Estamos, pois, perante uma tarefa, muito concreta, de cariz essencialmente procedimental, a da remessa de um expediente, neste caso de um contrato de aquisição de bens e serviços, de entre os demais existentes no âmbito do ISS, I.P. cujo dever de cumprimento, ou sequer da oportunidade do seu cumprimento, não é razoável caber no âmbito de atuação de um dirigente máximo cuja atividade envolve um complexidade de eventos e matérias relacionadas com a organização.

Pelo exposto, entende-se que à identificada Presidente não cabe a competência, nem o dever, de remessa







Instituto Social da Seguradora Social

CONSELHO DIRETIVO

do contrato em apreço, para o TdC para efeitos de fiscalização prévia.

Relativamente, aos restantes visados, e pelas razões já acima aduzidas, entende-se, pois, estarem reunidos os pressupostos legais da relevação da responsabilidade financeira sancionatória nos termos do citado n.º 9 do art.º 65.º, da LOPTC:

E indo de encontro, ao que tem sido, em casos similares, a jurisprudência do Tribunal, a que a presente pronúncia se dirige, nos termos da qual: *"Agindo os responsáveis sem dolo, não se verificando prejuízos para o Estado nem tendo as respetivas condutas por finalidade a obtenção de vantagens ilícitas para si ou para terceiros é de relevar a correspondente responsabilidade"*.

Ou tal, como foi decidido noutras decisões do TdC designadamente as proferidas no Processo n.º 18/2012 – 1.ª S./ARF (Relatório n.º 8/2012 – 1.ª S./ARF), Processo n.º 8/2013 – ARF/1.ª S. (Relatório n.º 1/2014 - ARF/1.ª S.), Processo n.º 09/2013 – 1.ª S – ARF (Relatório n.º 2/2014 – ARF/1.ª S.) ou Processo n.º 14/2013 – 1.ª S./ARF (relatório n.º 6 /2014 – 1.ª S./ARF).

Pelo exposto, e concluindo:

1. Compete aos órgãos da Administração prosseguir o interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Além do atrás referido, compete aos intervenientes, nos autos indiciados, assegurar que os seus deveres e obrigações laborais, no âmbito das funções públicas que exercem respetivamente, sejam cumpridos, o que se reflete, necessariamente, em assegurar, imperativamente, o regular funcionamento da missão do ISS, I.P. e dos serviços que este presta ao cidadão e às instituições. *in casu*, evitar o constrangimento decorrente da interrupção do fornecimento de combustível e da consequente suspensão de determinados serviços, tais como, a deslocação de utentes dos estabelecimentos integrados (crianças, jovens e idosos), além das demais intervenções do Instituto por todo o território nacional.
3. Não se mostrava, pois, praticável, tendo em conta o objeto contratual em causa, suspender, de imediato, o contrato dado que tal acarretaria a imobilização total e imediata de toda a frota;
4. Os indiciados responsáveis agiram de boa-fé e na convicção e plena confiança de que os atos praticados tinham por base o cumprimento dos requisitos contratuais legalmente estabelecidos para o efeito, pelo que, no cumprimento dos deveres funcionais que lhes foram adstritos, efetuaram os pagamentos na consciência de que não havia circunstâncias que se opusesse aos mesmos.
5. Não poderia o ISS, I.P deixar de honrar os seus compromissos para com os cidadãos e as







instituições de que dele dependem.

6. A obediência ao princípio da legalidade não se confina apenas aos direitos e interesses legalmente protegidos, abrangendo toda a atividade da Administração.
7. O envio não atempado, ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia decorreu de um circunstancialismo fático concreto, descrito supra e que, em síntese resultou da entrada em vigor de um regime legal que impôs diversas e novas obrigações para as entidades a ele sujeitas, incluindo a aquisição de equipamentos com vista à concretização de novas funcionalidades - e cuja regulamentação foi apenas publicada após alguns meses, conjugada com a omissão por parte da UMC do cumprimento atempado de exigências que eram devidas (prestação da caução), tudo num contexto de um procedimento contratual que já havia sido aprovada.
8. Não houve, por isso, qualquer intenção, de forma consciente ou deliberada, no não cumprimento das disposições legais, nem quanto aos atuais responsáveis do DAPO, que tomaram conhecimento após o início de funções procedendo, ainda assim, ao envio do contrato ao Tribunal de Contas, nem quanto aos intervenientes à data dos factos, que apenas pretenderam adequar o procedimento aos novos normativos legais conduzindo à demora, involuntária, na conclusão do processo.
9. Não cabia à identificada Presidente a competência nem o dever, de remessa do contrato em apreço, para o TdC para efeitos de fiscalização prévia, por falta de delegação de competências para o efeito pelo Conselho Diretivo e por inaplicabilidade, no caso concreto, do dispositivo legal citado pelo TdC.
10. O ISS, I.P., tem vindo a melhorar os seus procedimentos, no âmbito da revisão do sistema de controlo interno. Exemplo dos mesmos é a adoção de uma "ficha de execução financeira dos processos de compra" que acompanha todas as faturas remetidas para o Departamento responsável pelas autorizações de pagamento referentes a faturas emitidas no âmbito dos contratos de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitadas de obras públicas (modelo junto aos autos), como medida preventiva de eventuais situações como as que deram origem ao presente processo.
11. Os procedimentos seguidos no âmbito das contratações da mesma natureza foram atempados e respeitaram os trâmites legais.
12. Os factos descritos foram, desde sempre, admitidos, esclarecidos em termos de contextos junto do douto Tribunal de Contas, bem como, igualmente foram prontamente prestadas todas as informações solicitadas.
13. Não se afere a existência de culpa, concluindo-se pela sua inexistência.

Termos em que, e nos demais de direito que doutamente forem supridos, se entende que deverá ser



2
2





CONSELHO DIRETIVO

relevada qualquer eventual responsabilidade financeira dos dirigentes/funcionários deste Instituto identificados no processo em apreço, bem como, deve improceder a imputação de qualquer responsabilidade à Presidente do Conselho Diretivo do ISS, I.P., à data em exercício de funções, porquanto não se encontram reunidos os pressupostos à mesma conducentes, sendo julgada procedente a presente pronúncia.

Com os melhores cumprimentos,

O Conselho Diretivo

Ana Clara Birrento

Presidente

11

12

13

De: Antonio.P.Aguar
Enviado: 11 de junho de 2012 08:59
Para: Miguel.A.Coelho
Cc: Patrícia.I.Lopes; Susana.Moreira
Assunto: Declarações de Compromisso para 2013
Anexos: SKMBT_C45012061107270.pdf

Sr. Vice Presidente

Envio em anexo proposta solicitando autorização para o DGFC emitir as declarações de compromisso que servirão de base ao procedimento a desenvolver pela Unidade Ministerial de Compras, para 2013.

Solicito o respetivo despacho de autorização.

Cumprimentos

Antonio Pimentel Aguiar
Director de Departamento
ISS.IP
Tel.21 844 5650





SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
ESTÁGIO CENTRAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÓNIO

PROPOSTA

Salda

De: Departamento de Administração e Património

Para: Exm^o. Senhor Vice-Presidente do Conselho
Directivo

Proposta N^o 563/2012

Data 8 de junho de 2012

PARECER

DESPACHO

N/Referência: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÓNIO E OBRAS

V/Referência:

Assunto: **Contratos de prestação de serviços ao abrigo de acordos quadro**

PROPOSTA

Salda

O Instituto da Segurança Social, IP, como entidade vinculada ao Serviço Nacional de Compras Públicas, tem desenvolvido os seus procedimentos concursais ao abrigo dos Acordos Quadro, quer estes sejam firmados diretamente pela ANCP, (Agência Nacional de Compras Públicas), quer pela negociação que UMC (Unidade Ministerial de Compras), faz ao abrigo das competências que lhe foram delegadas.

Os contratos em vigor para algumas das modalidades de prestação de serviços, têm o seu termo no início do próximo ano e, por isso, a necessidade de se desenvolverem os procedimentos concursais conducentes a novas contratações, dada a necessidade de manter as prestações de serviços.

Estão nesta situação, os contratos de aquisição de serviços de:

DESIGNAÇÃO	TERMO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATOS
Serviços de Vigilância e Segurança Humana	31.12.2012	3.650,000,00
Higiene e Limpeza	31.12.2012 E 29.02.2012	3.100,000,00
Combustíveis Rodoviários	28.07.2012	(a)
Plataforma de Contratação Pública	31.12.2012	30.700,00
Seguro Automóvel	31.12.2012	62.000,00
Viagens e Alojamentos	31.12.2012	100.000,00

(a) – Já há nova negociação através da UMC para vigorar a partir de Agosto de 2012

Tornando-se necessário desenvolver novos procedimentos através da UMC, veio esta solicitar ao ISS as declarações de compromisso para cumprimento da Lei, e proceder à publicação da portaria de extensão de encargos7Resolução do Conselho de Ministros, caso o valor exceda a competência de sua Excelência o MSSS.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PATROCÍNIO

PROPOSTA

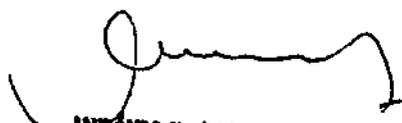
Salda

Em anteriores negociações desenvolvidas pela UMC, o ISS.IP, não teve benefícios económicos dignos de registo, mas a vinculação a esta Unidade Ministerial de Compras obriga o ISS a fornecer os elementos solicitados.

Neste sentido, solicita-se autorização para que o Departamento de Gestão Financeira e de Controlo emita com urgência as declarações individuais de compromisso, para o ano de 2013, dos seguintes valores;

Vigilância e Segurança Humana.....	3.650,000,00€, acrescido de IVA
Higiene e Limpeza	3 084.838,00€, acrescido de IVA
Contratação da Plataforma Eletrónica de Compras...	30.700,00€ acrescido de IVA
Seguro Automóvel.....	62.000,00€ acrescido de IVA
Viagens e Alojamentos (Previsão).....	100.000,00€ acrescido de IVA

O DIRETOR DE DEPARTAMENTO


ANTÓNIO P. AGUIAR
Director do Departamento

100



M.Conceicao.Branco

De: M.Conceicao.Branco

Enviado: terça-feira, 12 de Março de 2013 16:37

Para: 'CORe Galp Empresas'

Assunto: RE: FW: Contrato de Aquisição de Combustíveis Rodoviários - 1-593985437

Drª Olinda Rodrigues,

Deixei mensagem nos serviços no vosso call center do nº de telefone abaixo indicado.

Porque, é impossível contactar sem um interlocutor.

Não podemos avançar com o contrato sem o vosso envio da caução, porque o valor do contrato é acima dos 200.000,00, conforme email abaixo. Pelo que, necessitamos urgentemente que nos informem sobre esta situação.

Mais se informa, da necessidade da urgência, porque o contrato atendendo ao seu valor deverá ser enviado para o tribunal de contas para ser visado.

Com os melhores cumprimentos,

M. Conceição Louro

Técnica Superior

Departamento de Administração, Património e Obras

Instituto da Segurança Social, IP

Alameda Dom Afonso Henriques, 82 - 2.º Esq., 1049-076 Lisboa

m.conceicao.branco@seg-social.pt

Tel. 21 842 58 17

Fax. 21 844 56 61

De: CORe Galp Empresas [mailto:core.galpempresas@galpenergia.com]

Enviada: quarta-feira, 6 de Março de 2013 11:36

Para: M.Conceicao.Branco

Assunto: FW: FW: Contrato de Aquisição de Combustíveis Rodoviários - 1-593985437

Exma. Senhora Drª Conceição Branco,

Vimos por este meio, aceitar a minuta de contrato e solicitar a alteração do nome do segundo outorgante. Anexamos os documentos de identificação.

Cumprimentos,

Olinda Rodrigues

Core - Sector Contratação

☎ 809500809

☎ 210058888

-----Mensagem Original-----

De: M.Conceicao.Branco@seg-social.pt

Enviado: 01-03-2013 11:26:59

Para: <core.galpempresas@galpenenergia.com>

Assunto: Contrato de Aquisição de Combustíveis Rodoviários

Exmª Senhora,

Drª Cândida Garnaxo,

Serve o presente email, para os efeitos abaixo solicitados.

Tive agora conhecimento que o Dr. Adriano deixou de ser o interlocutor e passou agora a ser a Drª Cândida.

Agradeço o melhor inetresse.

<<SKMBT_C45013022813410.pdf>>

Com os melhores cumprimentos,

M. Conceição Louro

Técnica Superior

Departamento de Administração, Património e Obras

Instituto da Segurança Social, IP

Alameda Dom Afonso Henriques, 82 - 2.º Esq., 1049-076 Lisboa

m.conceicao.branco@seg-social.pt

Tel. 21 842 58 17

Fax. 21 844 56 61

De: M.Conceicao.Branco

Enviada: quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2013 15:34

Para: 'core.galpempresas@galenergia.com'

Cc: Sandra.Pires.Gomes

Assunto: Contrato de Aquisição de Combustíveis Rodoviários

Importância: Alta

Exmº Senhor

Dr. Adriano Rodrigues,

Remete-se em anexo a MINUTA do contrato do fornecimento de combustíveis para a frota do ISS, na sequência do Acordo Quadro – CR/2008 (Lote 1 e Lote 2) da ANCP, desenvolvido pela Unidade Ministerial do MSSS - PAQ /01/2012/UMCMSSS.

O contrato é por o prazo de um ano com efeitos a 30 de Julho de 2012, pelo valor previsível de € 730.000,00.

Solicita-se o envio para efeitos de cumprimento dos art. 88º e 89º do CCP, para garantir o exacto e pontual

Cumprimento das obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução (acima do valor dos € 200.000,00), no valor de 5% do valor contratual.

A caução poderá ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

<<SKMBT_C45013022813410.pdf>>

Com os melhores cumprimentos,

M. Conceição Louro

Técnica Superior

Departamento de Administração, Património e Obras

Instituto da Segurança Social, IP

Alameda Dom Afonso Henriques, 82 - 2.º Esq., 1049-076 Lisboa

m.conceicao.branco@seg-social.pt

Tel. 21 842 58 17

Fax. 21 844 56 61

O conteúdo desta mensagem de correio eletrónico e seus anexos é confidencial e de uso reservado. Se não é o destinatário, não a guarde, não a reenvie a terceiros, nem faça qualquer uso da informação nela contida. Por favor, apague-a e informe de imediato o remetente. A Internet não garante a confidencialidade e a entrega correta de mensagens de correio eletrónico. A Galp Energia não aceita responsabilidade por danos causados pela receção incorreta desta mensagem. Apesar de esta mensagem ter sido verificada pelo nosso sistema de antivírus, não podemos garantir que não contenha vírus informáticos e não aceitamos qualquer responsabilidade por danos causados por vírus que possam estar contidos nesta mensagem.

Para informações sobre a Galp Energia visite o nosso website em <http://www.galpenergia.com>.

This e-mail and related attachments contain confidential and legally privileged information.

If you are not the intended recipient you must not keep it in your records or forward it to any third parties, nor use the information contained in it. Please delete it and notify by return Email. Internet email does not guarantee the confidentiality or the proper receipt of messages sent. Galp Energia declines any liability for damages caused by improper receipt of this message.

Our own virus checking system has swept this e-mail and its attachments. However, we cannot guarantee that it is virus-free and cannot take responsibility for any virus which may be present.

For further information about Galp Energia please visit our website at <http://www.galpenergia.com>.



100



92649/2013

R&D - Comercial
CORE-Centro Operacional de
Relacionamento
Rua Tomás da Fonseca, Torre A - 7º
1600-209 LISBOA

Instituto Segurança Social, I.P.

Rua Rosa Araújo, 43 - 4º
1250-194 LISBOA

Refª 1-609501511

23 de Abril de 2013

Assunto: Envio de Apólice nº 8.808.501/3 - Seguro Caução

Exmos. Senhores,

Junto enviamos original da Apólice de Seguro Caução correspondente a caução definitiva de 5% do preço contratual do total do fornecimento, com exclusão do IVA, referente ao valor da adjudicação relativo ao "Procedimento P/01/2012/UMCMSSS, realizado ao abrigo do Acordo Quadro AQ-CR/2008- aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos - Lote 1 e combustíveis rodoviários a granel - Lote 2".

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos melhores cumprimentos.

De V. Ex.as.
Atentamente

Petróleos de Portugal

PETROGAL, S.A.


Joaquim Marques

Anexos: Apólice -(1 original)

111





Miguel Alexandre Teixeira Coelho
Largo Casal Vistoso, N.º 5, 3º C
1900-142 Lisboa

AO DCC
27-04-16

Exm.ª Senhora
Subdiretora-Geral do Tribunal de Contas
Dra. Márcia Vala
Av. Barbosa du Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Ref: Proc n.º 16/2015 - (ARF) 1.ªS

S/ comunicação: 2016.04.04

Assunto: Contrato celebrado em 06.05.2013, no âmbito do AQ-CR72008, entre o Instituto da Segurança Social, I.P. e Petróleos de Portugal S.A., para aquisição de combustíveis rodoviários.

No seguimento do envio do relato de auditoria referente ao Processo N.º 16/2015 - (ARF) 1.ªS e sem prejuízo da resposta enviada pelo Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), gostaria de prestar alguns esclarecimentos relativamente ao contrato identificado no n.º.1 e às autorizações de pagamento (AP 18536/2012 e AP 18911/2012) identificadas no n.º 2.9 do relato, tendo em consideração o referido no n.º 1 do artigo 64º da LOPTC de acordo com o qual "o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição".

Antes de analisar as circunstâncias concretas do referido no relato de auditoria, importaria salientar alguns aspetos de carácter geral, os quais poderão ajudar a enquadrar as matérias referidas.

- ✓ O ISS, IP gere anualmente um orçamento de cerca de 23.000 milhões de euros, sendo responsável pela quase totalidade das atividades do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social em Portugal Continental, o que se traduz, anualmente, na realização de milhares de pagamentos
- ✓ Tendo sido nomeado Vice-Presidente do Instituto em 29 de Setembro de 2011, e atenta a dimensão da atividade do Instituto no âmbito da

contratação pública e da gestão financeira, bem como as recomendações do Tribunal de Contas, foi, por minha iniciativa, introduzido um processo de reforço de controlo interno, nomeadamente no que respeita à assunção de despesas e pagamentos, que se consubstanciou, nomeadamente, na definição de uma Matriz de Controlo, a qual suportava todos os processos de autorização de pagamento – cf. Anexo 1.

- ✓ Com a referida Matriz de Controlo procurava-se que o responsável pela autorização de pagamento tivesse uma forma expedita – na prática a única possível – de assegurar a conformidade de todo o processo a ela associada (com os riscos operacionais inerentes) permitindo assim a realização, em tempo útil, dos pagamentos inerentes ao funcionamento da Instituição através da intervenção das diferentes áreas, especialistas nas diversas matérias, que asseguravam, no quadro das respetivas competências, que todos os procedimentos estavam de acordo com a tramitação legalmente prevista.
- ✓ A Matriz de Controlo permitia, assim, dar resposta a um conjunto de questões de entre as quais se destacam:
 - a. Estava o processo bem instruído, ou seja, estavam cumpridos todos os requisitos legais de contratação pública, nomeadamente os respeitantes à submissão a visto prévio do Tribunal de Contas?
 - b. A fatura foi validada do ponto de vista formal e de conformidade e os bens/serviços foram rececionados, ou seja, estava “boa para pagamento”?
 - c. A despesa estava devidamente cabimentada, orçamentada e existia liquidez para pagamento?
- ✓ O preenchimento da referida Matriz de Controlo envolvia necessariamente as diversas áreas intervenientes no processo, implicando uma articulação entre as áreas responsáveis pela contratação pública, orçamento, tesouraria e negócio.
- ✓ Com a introdução desta Matriz de Controlo pretendia-se, em última análise e conforme referido, que o responsável pelos pagamentos tivesse, em tempo útil, toda a informação necessária para proceder às respetivas autorizações, sem ter de visitar todo o processo de contratação, situação esta que seria humanamente impossível de realizar numa entidade com o volume de pagamentos do ISS, IP.

No que respeita às autorizações de pagamento (AP 18536/2012 e AP 18911/2012) identificadas no nº 2.9 do relato de auditoria importa salientar o seguinte:

- ✓ A celebração do contrato referido no relato de auditoria, bem como o respetivo acompanhamento e execução, era da responsabilidade do Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO);
- ✓ As autorizações de pagamento efetuadas tiveram por base a informação fornecida pelo Departamento de Administração, Património e Obras (DAPO) ao Departamento de Gestão e Controlo Financeiro (DGCF), de acordo com a qual, conforme fica expresso nas Matrizes de Controlo preenchidas e que me foram enviadas aquando da autorização de pagamentos (cf. Anexo 2), estavam reunidas todas as condições para o pagamento das referidas faturas;
- ✓ O contrato celebrado visava assegurar o regular funcionamento dos serviços.

Em conclusão, as autorizações de pagamento foram efetuadas na convicção absoluta de que estavam cumpridos todos os normativos legais no âmbito da contratação pública, conforme se depreende da informação que me foi fornecida pelos serviços através da denominada Matriz de Controlo, na qual se refere expressamente que as autorizações de pagamento poderiam ser efetuadas uma vez que todos os requisitos legais, orçamentais e de tesouraria estavam cumpridos – cf. Anexo 2.

Assim, o signatário não agiu com culpa ou mesmo negligência, pelo que deve ser afastada a responsabilidade financeira indiciada.

Na expectativa de que as circunstâncias relatadas que sustentaram a autorização e efetivação dos pagamentos, possam ajudar a esclarecer de forma mais detalhada o sucedido, subscrevo-me com elevada consideração.

Lisboa, 26 de abril de 2016



Miguel Alexandre Teixeira Coelho



Anexo 1





SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

Autorizações de Pagamento

Descrição			
Listagem das AP's			
Montante Global			
Tópico	Situação (1)	Departamento/Núcleo Responsável	Rubrica (2)
Processo foi bem instruído?			
Existe parecer técnico favorável?			
Factura está validada do ponto de vista formal e de conformidade?			
Está garantido que os bens/serviços foram recepcionados?			
Fornecedor tem situação regularizada perante a segurança social?	*Até: /		
Fornecedor tem situação regularizada perante as finanças?	*Até: /		
Despesa devidamente orçamentada?			
Despesa foi previamente cabimentada e comprometida? (Indicar nº de compromisso)			
Existe liquidez para pagamento?			
Departamento de Gestão Controlo Financeira tem competência para autorizar pagamento?			

(1) Sim/Não/Não Aplicável (2) Rubrica do Responsável que realizou a conferência

* Identificar apenas as certidões que se vencem no prazo de 30 dias úteis

Data



Anexo 2

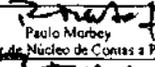
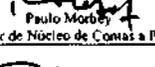
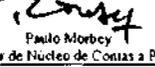
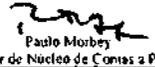
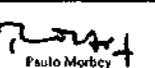
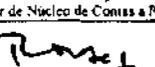
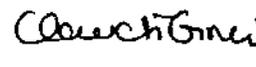
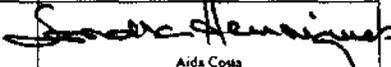


Autorizações de Pagamento

Descrição
Processamento de facturas Petróleos de Portugal

Listagem das AP's
AP 18536

Montante Global
467,67€

Tópico	Situação (1)	Departamento/Núcleo Responsável	Rubrica (2)
Processo foi bem instruído?	SIM	DAPO	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Existe parecer técnico favorável?	N. A.	-	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Factura está validada do ponto de vista formal e de conformidade?	SIM	DGCF - NCP	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Está garantido que os bens/serviços foram recepcionados?	SIM	C, Distrital	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Fornecedor tem situação regularizada perante a segurança social?	SIM *Até: / /	DGCF - NCP	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Fornecedor tem situação regularizada perante as finanças?	SIM *Até: / /	DGCF - NCP	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Despesa devidamente orçamentada?	SIM	DGCF-NGO	 Claudia Girão Directora do Núcleo de Gestão Orçamental
Despesa foi previamente cabimentada e comprometida?	SIM 2601200095	DGCF-NGO	 Claudia Girão Directora do Núcleo de Gestão Orçamental
Existe liquidez para pagamento?	SIM	DGCF-NCRT	 Aida Costa Directora da Unidade Financeira
Departamento de Gestão Financeira tem competência para autorizar pagamento?	SIM	DGCF	 Aida Costa Directora da Unidade Financeira

- (1) Sim/Não/Não Aplicável (2) Rubrica do Responsável que realizou a conferência
* Identificar apenas as certidões que se vencem no prazo de 30 dias úteis
(2) Valores inferiores a 5.000,00€
* Certidão da Seg. Social termina 17/08.2012

18/09/2012

SD

 [Imprimir](#)



Nome INSTITUTO DA SEGURANCA SOCIAL, IP
Empresa INSTITUTO DA SEGURANCA SOCIAL, IP
Conta 0-2785655.001.001

Operação	Recepção de Ficheiros
Conta a Debitar	0-2785655.001.001
Data de Processamento	27-09-2012
Referência	201209212001B
Tipo de Operação	Transferências
Formato	PS2
Qtd. Reg. Válidos	1
Qtd. Reg. Inválidos	0
Montante Total Válido	467,67 EUR
Montante Total Inválido	0,00 EUR
Permite Cons. Registos	Sim
Proc. após hora limite	Não
Situação	Processado

Criação		
AIDA MARIA MARQUES FURTADO		20-09-2012 09:29:16
Alteração		
AIDA MARIA MARQUES FURTADO		21-09-2012 10:37:02
Alteração		
ANA PAULA GASPAR MOTA		25-09-2012 15:28:49
Autorização		
MIGUEL ALEXANDRE TEIXEIRA COELHO		27-09-2012 15:40:27
Autorização		
AIDA MARIA PEREIRA DA COSTA		27-09-2012 15:47:34

O processamento desta operação encontra-se condicionado à disponibilização de fundos na data de pagamento.

10

•

•

Código da Instituição: 2001

Nº AP 18536



SEGURANÇA SOCIAL
Instituto da Segurança Social, I.P. - Serviços Centrais

Ano: 2012

AP

Documento		Entidade		Factura	FI	Meio	Valores				
Número	Data	Número	Designação	Referência	Data Vencimento	Fin	Pagamento	Líquido	Retenções	Líquido	
1000206280	18.09.2012	1000001145	Petróleos Portugal Petrol, S.A. ✓	FT 1100129284	18.09.2012	X	F / BPI00 ✓	467,67	0,00	467,67 ✓	
								SUBTOTAL:	467,67	0,00	467,67 ✓
								TOTAL:	467,67	0,00	467,67 ✓
								TOTAL ANUL:	0,00	0,00	0,00
								TOTAL LIQ:	467,67	0,00	467,67 ✓

Elaborado por: PAULO JORGE LOPES SANTOS
Conferido por: [Assinatura]
Autorizado por: [Assinatura]
Autorizado por: [Assinatura]

Data: 18.09.2012
Data: 18/09/2012
Data: 27/09/2012
Data: 28/09/2012



SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I.P. - Serviços Centrais

Ano: 2012

AP

Documento	Linha	Orgânica	Económica	Fundo	Denominação Fundo	Patrimonial	Denominação Patrimonial	Valor
	Cod. Ret.	Descrição						Valor
1000206280	002	2001.33	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	-Combustíveis	467,67
								0,00
							TOTAL LIQ:	467,67 ✓

Tipo	Texto de mensagem	TxtD
#	Classificação contábil é proposta do documento 2601200095 001	#
#	Documento 1000206280 registrado na empresa 2001	#

galp energia

Comp
2601200095

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A.

Petrogal - uma Empresa Galp Energia.

Factura 1100129284

Exmo.(s) Sr.(s):

Data Emissão: 31-08-2012

Pág 1 de 1

Cliente:

Vencimento: 02-10-2012

Original

CENTRO DISTRITAL SEG. SOC. COIMBRA
ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º
1049-076 LISBOA

Sub-Conta 5952030009

CENTRO DISTRITAL SEG. SOC. COIMBRA

Nr. Contribuinte: PT505305500

Comp. ~~3404294924~~ 2601200095

Produto/Serviço	Quant. (Lts)	valor unitario Medio s/IVA	Desconto Unit. Medio s IVA	Taxa IVA %	valor s/IVA	Desconto s/IVA	valor liquido s/IVA
111 GASOLEO	136.340	1.1627	0.0525	23.00	165.76	7.21	158.55
211 GASOLINA S/P895	127.630	1.3107	0.0524	23.00	176.84	6.75	170.09
211 P895 M Energy	39.420	1.3083	0.0528	23.00	53.66	2.08	51.58

NÃO PAGAMENTO PONTUAL IMPLICA O VENCIMENTO DE JUROS DE MORA, CALCULADOS A TAXA LEGAL ACRESCIDADA DE 9 PONTOS PERCENTUAIS

Total Líquido:	380.22
Total IVA:	87.45
TOTAL:	467.67

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por Taxas

Taxa	valor Incidência	valor de IVA
23.00	380.22	87.45

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h às 8h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes à Factura = 6
Sem colocados à vossa disposição até 21-08-2012



Meio de Pagamento

Cheque Nr.

S/C Banco:

Nome	Nr. Cliente	Nr. Doc	Emissão	Vencimento	Valor Líq. s/IVA
CENTRO DISTRITAL SEG. SOC. COIMBRA	595203-03-0009	1100129284	31-08-2012	02-10-2012	467.67

A Tomaz de Fomaca Torre C. 1600-208 Lisboa - NPC IVA - PT - 500997310 - NCRU 523 - C.A. 750.000.00 euros

Petróleos de Portugal - PETROGAL

Mod. 42029-2 GALP FROTA 3101 XANEPAXA LTDA LSSA 003XX 493 1 METACT - FACTUR-00

Paulo.Jorge.Santos

De: Fernando.C.Carvalho
Enviado: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 16:57
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Cc: Jaime.L.Videira; Manuel.S.Claro
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100129284 confirmação

Anexos: SKMBT_C45212090616511.pdf

Boa tarde !...

Serve o presente mail para confirmar a fatura em referência.

Com os melhores cumprimentos.

De: Jaime.L.Videira
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 16:31
Para: Fernando.C.Carvalho
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100129284 confirmação

Boa tarde !
Fernando Carvalho.
Conforme conversado, reencaminho mail antecedente.

Cumprimentos,

Jaime Lopes Videira
Chefe de equipa (EPAA)
CDSS de Coimbra
tef. 239410713 - ext 1043

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 11:23
Para: Jaime.L.Videira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Galp Coimbra ft 1100129284 confirmação

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação da fatura da galp que segue em anexo com o nº 1100129284. ✓



SKMBT_C45212090
616511.pdf (42 ...)

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRECTIVO

Autorizações de Pagamento

Descrição
Processamento de facturas Petróleos de Portugal

Listagem das AP's
AP 18911 /

Montante Global
7.331,59 € /

Tópico	Situação (1)	Departamento/Núcleo Responsável	Rubrica (2)
Processo foi bem instruído?	SIM	DGCF	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Existe parecer técnico favorável?	N. A.	-	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Factura está validada do ponto de vista formal e de conformidade?	SIM	DGCF - NCP	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Está garantido que os bens/serviços foram recepcionados?	SIM	C, Distrital	 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
Fornecedor tem situação regularizada perante a segurança social?	SIM		 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
	*Até: / /	DGCF - NCP	
Fornecedor tem situação regularizada perante as finanças?	SIM		 Paulo Morbey Director de Núcleo de Contas a Pagar
	*Até: / /	DGCF - NCP	
Despesa devidamente orçamentada?	SIM	DGCF-NGO	 Claudia Grão Directora do Núcleo de Gestão Orçamental
Despesa foi previamente cabimentada e comprometida?	SIM	DGCF - NGO	 Claudia Grão Directora do Núcleo de Gestão Orçamental
	2601203899 2501219307		
Existe liquidez para pagamento?	SIM	DGCF-NCRT	 Sandra Henriques Directora Núcleo Contas a Receber e Tesouraria
Departamento de Gestão Financeira tem competência para autorizar pagamento?	SIM	DGCF	 André Costa Director da Unidade Financeira

(1) Sim/Não/Não Aplicável (2) Rubrica do Responsável que realizou a conferência

* Identificar apenas as certidões que se vencem no prazo de 30 dias úteis

(2) Valores inferiores a 5.000,00€

21/09/2012

Nome INSTITUTO DA SEGURANCA SOCIAL, IP
Empresa INSTITUTO DA SEGURANCA SOCIAL, IP
Conta 0-2785655.001.001

Operação Recepção de Ficheiros
Conta a Debitar 0-2785655.001.001
Data Processamento 04-10-2012
Tipo de Registos Todas as Contas
Referência 201209282001;
Tipo de Operação Transferências
Formato PS2
Qtd. Reg. Total 1
Montante Total Enviado 7.331,59 EUR
Tratamento Ficheiro Processamento do Restante
Permite Cons. Registos Sim
Proc. após hora limite Sim. Se autorizado após a hora limite, o ficheiro é processado no dia seguinte
Situação Aceite

Criação

FERNANDA MARIA DA COSTA ROXO03-

10-2012 10:04:34

Autorização

MIGUEL ALEXANDRE TEIXEIRA COELHO

03-10-2012 16:25:05

Autorização

JOAQUIM LUIS ESTEVES PINTO MONTEIRO

04-10-2012 12:39:49

O processamento desta operação encontra-se condicionado à disponibilização de fundos na data de pagamento.

Código da Instituição: 2001



SEGURANÇA SOCIAL
Instituto da Segurança Social, I.P. - Serviços Centrais

Ano: 2012

AP

Documento		Entidade		Factura	FI	Meio	Valores		
Número	Data	Número	Designação	Referência	1a encimento Fin	Pagamento	Líquido	Retenções	Líquido
100020713	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100134862	21.09.2012	X F / BPI00	1.013,30	0,00	1.013,30
1000207139	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100128538	1.09.2012	X F BPI00	452,83	0,00	452,83
1000207140	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100134196	21.09.2012	X F BPI00	698,64	0,00	698,64
1000207141	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100130151	21.09.2012	X F BPI00	2.348,26	0,00	2.348,26
1000207146	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100128504	21.09.2012	X F BPI00	686,30	0,00	686,30
1000207147	21.09.2012	100000114	Petróleos Portugal - Petrogal, S.A.	FT.1100128275	21.09.2012	X F BPI00	2.132,26	0,00	2.132,26
SUBTOTAL:							7.331,59	0,00	7.331,59
TOTAL:							7.331,59	0,00	7.331,59
TOTAL ANUL:							0,00	0,00	0,00
TOTAL LIQ:							7.331,59	0,00	7.331,59

Elaborado por: PAULO JORGE LOPES SANTOS

Conferido por:

Autorizado por:

Autorizado por:

Data: 21.09.2012

Data: 02/10/2012

Data: 3/10/2012

Data: 3/10/2012



SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I.P. - Serviços Centrais

Ano: 2012

AP

Documento	Linha	Orgânica	Económica	Fundo	Denominação Fundo	Patrimonial	Denominação Patrimonial	Valor
	Cod. Ret.	Descrição						Valor
1000207138	002	2001.33	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	-Combustíveis .	1.013,30 0,00
1000207139	002	2001.34	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	+Combustíveis .	452,83 0,00
1000207140	002	2001.34	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	+Combustíveis .	698,64 0,00
1000207141	002	2001.13	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	+Combustíveis .	2.348,26 0,00
1000207146	002	2001.41	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	+Combustíveis .	686,30 0,00
1000207147	002	2001.35	D.02.01.02	DA311001	Administração	6221200000	+Combustíveis .	2.132,26 0,00
							TOTAL LIQ:	7.331,59

Tipo	Texto de mensagem	Txb
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 004	#
#	Montante em aberto de documento 2501219307 004 é excedido por 1 425,11 \$ no geral	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2601203899 001	#
#	Documento 1000207138 registrado na empresa 2001	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 007	#
#	Documento 1000207139 registrado na empresa 2001	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 007	#
#	Documento 1000207140 registrado na empresa 2001	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 010	#
#	Montante em aberto de documento 2501219307 010 é excedido por 4 638,36 \$ no geral	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 014	#
#	Documento 1000207141 registrado na empresa 2001	#
#	Transf 210 bytes, code page 1160	#
#	O ficheiro " Galp_Psantos_18092012_2* parte_2_FASE_II.txt " foi criado na mesma pasta do ficheiro de entrada	#

Tipo	Texto de mensagem	TxtD
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 004	#
#	Documento 1000207146 registrado na empresa 2001	#
#	Classificação contábil é proposta do documento 2501219307 010	#
#	Documento 1000207147 registrado na empresa 2001	#



galp energia

COMP
2601203859

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A. ✓

Petrogal - uma Empresa Galp Energia.

Factura 1100134862 ✓		Exmo.(s) Sr.(s):	
Data Emissão: 31-08-2012	Pág 1 de 1	Cliente:	
vencimento: 01-10-2012	original	ISS, IP - CENTRO DIST. COIMBRA	
Sub-coofa 5952030020		ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º	
ISS, IP - CENTRO DIST. COIMBRA		1049-076 LISBOA	
Nr. Contribuinte: PT505305500 ✓		Comp. 2401294924	

Produto/Serviço	Quant. (Lts)	Valor unitario Médio s/IVA	Desconto Unit. Médio s/IVA	Taxa IVA %	valor s/IVA	Desconto s/IVA	valor liquido s/IVA
101 GASOLEO	66.890	1.1869	0.0529	23.00	87.91	3.53	79.38
120 Gasoleo Hi Energy	121.090	1.1982	0.0529	23.00	151.49	6.40	145.09
103 GASOLINA S/PM95	115.150	1.3285	0.0529	23.00	160.23	6.09	154.14
206 Gasolina 20 SE	40.000	1.7612	0.0529	23.00	74.68	3.11	71.57
210 SP95 Hi Energy	290.710	1.3439	0.0529	23.00	406.10	15.38	390.72

Petróleos de Portugal - PETROGAL, S.A. - R. Tomaz de Faria 3 Torre C, 1900-208 Lisboa - Portugal. PT - 500867370 - NCRU 523 - Capital 516 750 000 euros

ESTE DOCUMENTO SERA DEBITADO/CREDITADO NA SUA CONTA NR. 04377600102 DO BANCO BPI. SA E BALCAO BANCO BPI, SA 0000

Total líquido:	823.81
Total IVA:	189.49
TOTAL:	1.013.30 ✓

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por Taxas		
Taxa	Valor Incidência	valor de IVA
23.00	823.81	189.49

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h às 8h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
 APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
 EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
 GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes a Factura = 9
 Bens colocados a vossa disposição até 30-08-2012



Meio de Pagamento: Cheque Nr. S/O Banco:

Nome ISS, IP - CENTRO DIST. COIMBRA				
Nr. Cliente 595203-03-0020	Nr. Doc. 1100134862	Emissão 11-08-2012	Vencimento 01-10-2012	valor(EUR) 1.013.30 ✓

Paulo.a.Coelho

De: Manuel S. Claro
Enviado: terça-feira, 2 de Outubro de 2012 10:45
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Cc: Cristina.M.Valério
Assunto: FW: Combustível Ft 1100129421

Anexos: Extrato ago12.xls

Bom dia,

Serve o presente para confirmar os consumos da viaturas afetas ao C Dist de Coimbra, SubConta 0020. ✓
Cumprimentos.

manuel silva claro
ISS,IP / Centro Distrital de Coimbra
Equipa Património Administração Arquivo
mailto:manuel.s.claro@seg-social.pt

↳ Resposta à factura n.º 1100134862
(este comprovado veio junto de
o comprovado de factura 110012)

De: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Enviada: segunda-feira, 1 de Outubro de 2012 17:49
Para: Márcio.S.Ferreira; Paulo.C.Santos; Francisco.J.Cabrira; Rui.M.Rebeiro; CRSSAlgarve.Viaturas; Sara.C.Soares; MJoao.L.Soares; Sandra.I.Ramalho; Sonia.M.Cruz; Claudia.P.Alves; Jose.L.Banha; Cristina.J.Sanguessuga; Luis.M.Gonçalves; Isabel.L.Fernandes; Manuel.A.Veiga; Antonio.Vaz.Santos; Luciana.B.Faneco; Isabel.M.Menino; M.Georgina.Moura; Fernando.J.Batista; Joao.N.Sousa; João.S.Sousa; Margarida.M.Tudella; Gorete.C.Tavares; Manuel.S.Claro; Francisco.J.Cabrira; Jorge.F.Mourão
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos; Sergio.P.Oliveira; Paulo.M.Morbey
Assunto: FW: Combustível Ft 1100129421

Boa tarde,

Serve o presente para confirmar os consumos das viaturas mencionadas abaixo dos respetivos distritos/departamentos para a sub-conta 5952030005. Para tal junta-se ficheiro anexo.



Extrato ago12.xls
(575 KB)

Por indicações da Dr^a Luisa Rodrigues todos os distritos foram informados das passwords associadas a cada um deles a fim de retirarem as listagens dos abastecimentos com vista à conferência pelos respetivos talões.

No caso de dificuldades em aceder ao site da Galp Frota sugerimos que contatem a Dr^a Luisa Rodrigues através do mail infra, já que é de todo impossível ao DGF estar a preparar a informação agora disponibilizada para conferências das faturas.

Agradecemos urgência nestas confirmações já que a data limite de pagamento é muito curta.

Luisa Rodrigues luisa.s.rodrigues@seg-social.pt

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Coelho

DGF - NCP

Alameda D. Afonso Henriques, 82 - 4º

Tel.: 218 425 713

De: Sergio.P.Oliveira
Enviada: segunda-feira, 24 de Setembro de 2012 16:26
Para: Paulo.Jorge.Santos
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos; Romeu.A.Ivo
Assunto: RE: Combustível Ft 1100129421

Boa tarde,

Confirma-se os abastecimentos das viaturas da fatura em epígrafe excepto as seguintes:

Centro Distrital de Aveiro
48-GB-40

Centro Distrital de Braga
48-GB-47

Centro Distrital de Bragança
07-68-RC
29-96-SL
71-08-SB
18-64-JP
26-84-FZ
44-70-IR
82-JD-41

Centro Distrital de Beja
27-JJ-49

Centro Distrital de Castelo Branco
59-GF-78
17-19-CN
VF-04-13
UD-34-11

Centro Distrital de Évora
27-JJ-89
48-GB-33

Centro Distrital de Faro
48-GB-27

Centro Distrital de Leiria
48-GB-43

Centro Distrital de Setúbal
27-JJ-51
89-89-LF
48-GB-54

Centro Distrital de Porto
86-51-DD
59-JA-45

Centro Distrital de Vila Real
59-GF-53
57-71-LZ
PF-51-07
07-64-RC
11-54-LV
49-19-SB
17-83-QR

Centro Distrital de Viseu

38-03-MN
81-79-BA
UB-74-56
XS-58-79
48-GB-56
48-GB-64
94-82-HU
10-64-FM
07-21-MQ
07-26-MQ
03-07-OH
30-05-SL
SQ-16-11
63-74-BD

Serviço de Fiscalização Norte

26-99-FZ
6-92-FZ
18-13-ON
42-66-LX
02-14-HX
18-01-QR
26-89-FZ
26-91-FZ
02-07-HX
11-98-LV
18-58-JP
41-85-LX
18-12-ON

Serviço de Fiscalização Centro

07-41-MQ
07-25-MQ
63-20-FU
94-83-HU
77-92-HV
07-09-MQ
77-91-HV
59-GF-27

Com os melhores cumprimentos

Sérgio Paulo Oliveira
Departamento de Administração, Património e Obras
Gestão de Viaturas
Alameda D. Afonso Henriques, 82
Telf: 218425745 Fax: 218425897
www.seg-social.pt

De: Paulo Jorge Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 11:52
Para: Sergio.P.Oliveira

Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Combustível Ft 1100129421

Bom dia,

Serve o presente para solicitar a confirmação da fatura de combustível que segue em anexo com o nº 1100129421. → *É outra fatura.*

<< Ficheiro: SKMBT_C45212090616515.pdf >>

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

Claudia.S.Franco

De: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Enviado: quarta-feira, 26 de Setembro de 2012 10:25
Para: Jaime.L.Videira
Assunto: RE: Galp Coimbra ft 1100134862 confirmação

Bom dia ,

Junto enviou a confirmação da fatura n.1100108179 e o que se pretende é a confirmação da fatura n 1100134862.,

Atentamente

Cláudia Guerrinha
ISS, IP - NCP

↓
a resposta está no mail de
2 Out/12 - 10:45h.

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 10:37
Para: Jaime.L.Videira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Galp Coimbra ft 1100134862 confirmação

De: Jaime.L.Videira
Enviada: segunda-feira, 16 de Julho de 2012 10:40
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100108179 confirmação

Bom dia !
Confirma-se a factura em referencia, conforme indicado no mail infra.

Cumprimentos,

Jaime Lopes Videira
Chefe de equipa (EPAA)
CDSS de Coimbra
tel. 239410713 - ext 1043

De: Manuel.S.Claro
Enviada: segunda-feira, 16 de Julho de 2012 9:26
Para: Jaime.L.Videira
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100108179 confirmação

Bom dia Dr. Jaime,

Serve o presente para confirmar a fatura inserta no mail infra.
Cumprimentos.

manuel silva claro

} N resposta
é fatura
n. 1100134862

ISS,IP / Centro Distrital de Coimbra
Equipa Património Administração Arquivo
mailto: manuel.s.claro@sej-social.pt

De: Jaime.L.Videira
Enviada: sexta-feira, 13 de Julho de 2012 17:46
Para: Manuel.S.Claro
Assunto: FW: Galp Coimbra R# 1100108179 - confirmação

Boa tarde !
Sr. Claro
Reencaminhado para conferência e confirmação da factura em referência.

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação da fatura da galp que segue em anexo com o nº 1100134862. ✓

<< Ficheiro: SKMBT_C45212090616492.pdf >>

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

Paulo.Jorge.Santos

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviado: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 10:37
Para: Jaime.L.Videira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Galp Coimbra ft 1100134862 confirmação

Anexos: SKMBT_C45212090616492.pdf

De: Jaime.L.Videira
Enviada: segunda-feira, 16 de Julho de 2012 10:40
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100108179 confirmação

Bom dia !
Confirma-se a factura em referencia, conforme indicado no mail infra.

Cumprimentos,

Jaime Lopes Videira
Chefe de equipa (EPAA)
CDSS de Coimbra
tef. 239410713 - ext 1043

De: Manuel.S.Claro
Enviada: segunda-feira, 16 de Julho de 2012 9:26
Para: Jaime.L.Videira
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100108179; confirmação

Bom dia Dr. Jaime,

Serve o presente para confirmar a fatura inserta no mail infra.
Cumprimentos.

manuel silva claro
ISS,IP / Centro Distrital de Coimbra
Equipa Património Administração Arquivo
mailto:manuel.s.claro@seg-social.pt

De: Jaime.L.Videira
Enviada: sexta-feira, 13 de Julho de 2012 17:46
Para: Manuel.S.Claro
Assunto: FW: Galp Coimbra ft 1100108179 confirmação

Boa tarde !
Sr Claro
Reencaminho para conferencia e confirmação da factura em referencia.

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação da fatura da galp que segue em anexo com o nº 1100134862.

Não confirma
a fatura 110013486



SKMBT_C45212090
616492.pdf (38 ...

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

Paulo.Jorge.Santos

De: Joaquim.A.Teixeira
Enviado: sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 11:42
Para: Paulo.Jorge.Santos
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos; M.Isabel.Henriques; Isabel.S.Reis
Assunto: FW: Galp S.Centrais ft 1100128538 confirmação

Anexos: SKMBT_C45212090616482.pdf

Bom dia,

Por incumbência da Chefe de Equipa de Administração e Património, confirmam-se os valores constantes na fatura 1100128538, informo ainda que a mesma não contempla todos os consumos efetuados no mês de agosto pelas viaturas deste Serviço.

Com os melhores cumprimentos

Joaquim.A.Teixeira
ISS,IP
Centro Distrital da Guarda
NAF-Equipa Adm. Património
Telf. 271232623
Fax.271232635

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 10:03
Para: Isabel.S.Reis
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Guarda ft 1100128538 confirmação

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação das faturas da galp com os nº 1100128538.
Agradecia alguma urgência uma vez que o prazo de vencimento é ate ao dia 01/010/2012.



SKMBT_C45212090
616482.pdf (38 ...)

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

galp energia

COMP
2501219307

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A. ✓

Petrogal - uma Empresa Galp Energia.

Factura	1100134196	Exmo.(s) Sr.(s):
Data Emissão: 31-08-2012	Pág 1 de 1	Cliente:
vencimento: 02-10-2012	Original	CENTRO DISTRITAL SSS GUARDA ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º 1049-076 LISBOA
Sub-Conta 5952030008		Comp. 2401294924
CENTRO DISTRITAL SSS GUARDA ✓		
Nr. Contribuinte: PT505305500 ✓		

Produto/Serviço	Quant. (Lts)	valor unitário Médio s/IVA	Desconto unit. Médio s. IVA	Taxa IVA %	Valor s/IVA	Desconto s/IVA	valor líquido s/IVA
203 GASOLINA S/PE95	293,330	1,3107	0,3529	23,00	411,72	15,31	396,21
210 SP95 HI Energy	126,980	1,3178	0,3529	23,00	178,61	6,82	171,79

O NÃO PAGAMENTO PONTUAL IMPLICA O VENCIMENTO DE JUROS DE MORA, CALCULADOS À TAXA LEGAL ADICIONADA DE 9 PONTOS PERCENTUAIS

Total Líquido:	568.00
Total IVA:	130.64
TOTAL:	✓ 698.64

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por Taxas		
Taxa	valor da base	valor de IVA
23,00	568,00	130,64

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h as 8h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
 APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
 EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
 GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes a Factura = 5
 Bens colocados a nossa disposição até 30-08-2012



Método de Pagamento: Cheque Nr. São Banco:

Nome: CENTRO DISTRITAL SSS GUARDA					
Nr. Cliente: 5952030008	Nr. Doc: 1100134196	Emissão: 31-08-2012	Vencimento: 02-10-2012	Valor Total: 698,64	

Petróleos de Portugal - PETROGAL S.A. - N.º comercial F.º único - Torre C - 1600-208 Lisboa - NIPC IVA - PT - 500087370 - NCRU - 523 - Capital 516,75 (100000000) Euros
 Nº 450,92
 Nº 450,92
 Nº 450,92

Paulo.Jorge.Santos

De: Joaquim.A.Teixeira
Enviado: sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 15:13
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Cc: Paulo.Jorge.Santos; M.Isabel.Henriques; Isabel.S.Reis
Assunto: RE: Galp guarda ft 1100134196 confirmação

Boa tarde,

Por incumbência da Chefe de Equipa de Administração e Património, confirmam-se os valores constantes na fatura 1100134196. ✓

Com os melhores cumprimentos

Joaquim.A.Teixeira
ISS,IP
Centro Distrital da Guarda
NAF-Equipa Adm. Património
Telf 271232623
Fax 271232635

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 11:27
Para: Isabel.S.Reis
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Galp guarda ft 1100134196 confirmação

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação da fatura da galp que segue em anexo com o nº 1100134196. ✓
Agradeço alguma urgência pois a data de vencimento é até ao dia 02/10/2012

<< Ficheiro: SKMBT_C45212090616512.pdf >>

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71



COMP 2501219307

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A.

Petrogal - uma Empresa Galp Energia.

Factura 1100130151		Exmo.(s) Sr.(s):
Data Emissão: 31-08-2012	Pág 1 de 1	Cliente:
Vencimento: 02-10-2012	Original	ISS - CENTRO DISTRITAL SETUBAL
Sub-Conta 5952030002		ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º
ISS - CENTRO DISTRITAL SETUBAL		1049-076 LISBOA
Nr. Contribuinte: PTS05305500		Comp. 2401294924

Produto/Serviço	Quant. (LTS)	valor unitario Medio s/IVA	Desconto UNIC. Medio s/IVA	Taxa IVA %	valor s/IVA	Desconto s/IVA	valor liquido s/IVA
101 GASOLEO	41.110	1.1537	0.0528	23.00	46.65	2.17	47.48
102 GASOLEO GForce	85.110	1.2247	0.0528	23.00	106.99	4.50	104.49
120 Gasoleo Hi Energy	340.540	1.1756	0.0528	23.00	418.38	18.02	400.37
201 GASOLEO Hi Energy	329.000	1.1766	0.0528	23.00	440.07	18.91	423.16
210 SP95 HI Energy	695.200	1.1428	0.0528	23.00	970.39	16.75	953.64

O NÃO PAGAMENTO PONTUAL IMPLICA O VENCIMENTO DE JUROS DE MORA, CALCULADOS A TAXA LEGAL ACRESCIDA DE 9 PONTOS PERCENTUAIS

Total Líquido:	1,909.14
Total IVA:	439.12
TOTAL:	2,348.26

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por taxas		
Taxa	valor incidência	valor de IVA
23.00	1.909.14	439.12

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h as 3h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
 APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
 EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
 GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes a Factura = 14
 Bens colocados a vossa disposição até 28-08-2012



Meio de Pagamento: Cheque Nr. S/O Banco:

Nome ISS - CENTRO DISTRITAL SETUBAL				
Nr. Cliente 595203-03-0002	Nr. Doc. 1100130151	Emissão 31-08-2012	Vencimento 02-10-2012	valor Total 2,348.26

Petróleos de Portugal - PETROGAL, S.A. - A Tomar da Formosa Torre C 1600-216 Lisboa - NCR IVA - PT - 500897310 - NCR 923 - Capital 516 750 000,00 euros
 Mês 42/2012
 Nº 42/2012
 Nº 42/2012

Paulo.Jorge.Santos

De: Francisco.J.Cabrira
Enviado: sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 14:59
Para: Paulo.Jorge.Santos
Cc: Luciana.B.Faneco
Assunto: RE: Galp Setúbal Ft 1100130151-Confirmação

Boa tarde
Confirmamos os valores que constam na fatura ✓
Com os meus cumprimentos
Telef.265542770
Fax. 265542702
Francisco Cabrira

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 21 de Setembro de 2012 11:01
Para: Francisco.J.Cabrira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: FW: Galp Setúbal Ft 1100130151-Confirmação

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 10:49
Para: Francisco.J.Cabrira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos ✓
Assunto: Galp Setúbal Ft 1100130151-Confirmação

Bom dia,

Agradecemos logo que possível a confirmação da fatura em referência com o nº 1100130151, que segue em anexo, já que a mesma respeita ao mês de Agosto.
Pede-se alguma urgência uma vez que a data de vencimento termina a 02/10/2012.

<< Ficheiro: SKMBT_C45212090616493.pdf >>

tentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71



galp energia

Comp

2501219307

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A.

Petrogal - uma Empresa Galp Energia.

Factura 1100128504 Exmo.(s) Sr.(s):
 Data Emissão: 31-08-2012 Pág 1 de 1 Cliente:
 Vencimento: 01-10-2012 Original
 Sub-Conta 5952030017
 ISS, IP - CENTRO DIST. BRAGA
 ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º
 1049-076 LISBOA
 Nr. Contribuinte: PT505305500
 Comp. 2401294924

Produto/Serviço	Quant. (Lts)	Valor Unitário Médio s/IVA	Desconto Unit. Médio s/IVA	Taxa IVA	valor s/IVA	Desconto s/IVA	valor líquido s/IVA
203 GASOLINA S/PE95	55,830	1,3691	0,52	23,00	76,44	2,95	76,44
210 SP805 Hi Energy	357,820	1,3457	0,528	23,00	481,54	18,90	481,54

ESTE DOCUMENTO SERA DEBITADO/CREDITADO NA SUA CONTA NR. 04377600102 DO BANCO BPI, SA E BALCAO BANCO BPI, SA 0000

Total Líquido:	557,98
Total IVA:	128,32
TOTAL:	686,30

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por Taxas		
Taxa	Valor Incidência	valor de IVA
23,00	557,98	128,32

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h as 8h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
 APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
 EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
 GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes à Factura = 8
Bens colocados a vossa disposição até 30-08-2012



Método de Pagamento Cheque Nr. S/O Banco:

Nome ISS, IP - CENTRO DIST. BRAGA			
Nr. Cliente 595203-03 -0017	Nr. Doc. 1100128504	Emissão 31-08-2012	Vencimento 01-10-2012
Valor Total 686,30			

Mod 42029-2 GAPPFR20503M01AAEPXXXX_CTTD,SSA_003X 437 1 METACT FACTUR00

Petróleos de Portugal - PETROGAL, S.A. - R. Tomas de Fonseca, Torre C, 1800-209 Lisboa, NPC IVA PT 50089730 - NCRIL 523 - Capital 516 750 000,00 - NIPC IVA

Claudia.S.Franco

De: Isabel.L.Fernandes
Enviado: quinta-feira, 27 de Setembro de 2012 16:53
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Cc: Claudia.P.Alves; Abílio.O.Faria
Assunto: FW: Confirmação Combustível Ft 1100128504
Anexos: SKMBT_C45212090616500.pdf

Boa tarde,

Informo que não podemos confirmar valores uma vez que os talões apenas mencionam as quantidades.

Relativamente à fatura anexa informo que de acordo com os talões que este CD possui há uma diferença de 23,91 litros, isto é, os talões totalizam 437,56 L e a fatura apenas 413,65L.

Com os melhores cumprimentos
Isabel Fernandes
Núcleo Administrativo e Financeiro
Equipa de Património e Logística
CD Braga
Telef/Fax: 253 000314

De: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Enviada: quarta-feira, 26 de Setembro de 2012 10:33
Para: Isabel.L.Fernandes
Assunto: FW: Confirmação Combustível Ft 1100128504

Bom dia,

Serve o presente mail para solicitar que nos confirmem se os valores constantes da factura em anexo com o nº 1100128504 estão conforme as quantidades consumidas, de forma a procedermos à sua contabilização.



SKMBT_C45212090
616500.pdf (39 ...)

Atentamente

Cláudia Guerrinha

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

Paulo.Jorge.Santos

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviado: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 11:07
Para: Isabel.L.Fernandes
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Confirmação Combustível Ft 1100128504

Anexos: SKMBT_C45212090616500.pdf

De: ISS-DGF- Z_Processamentos
Enviada: quarta-feira, 30 de Maio de 2012 10:10
Para: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Cc: ISS-DGF- Z_Processamentos; Claudia.S.Franco
Assunto: FW: Confirmação Combustível DT/2012/0000010733 Braga

De: Isabel.L.Fernandes
Enviada: quarta-feira, 30 de Maio de 2012 9:40
Para: ISS-DGF- Z_Processamentos
Cc: Abilio.O.Faria
Assunto: FW: Confirmação Combustível DT/2012/0000010733 Braga

Bom dia,

Os valores constantes da fatura anexa estão conforme as quantidades consumidas.

Com os melhores cumprimentos
Isabel Fernandes
Núcleo Administrativo e Financeiro
Equipa de Património e Logística
CD Braga
Telef/Fax: 253 000314

Bom dia,

Serve o presente mail para solicitar que nos confirmem se os valores constantes da factura em anexo com o nº 1100128504 estão conforme as quantidades consumidas, de forma a procedermos à sua contabilização.



SKMBT_C45212090
616500.pdf (39 ...)

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

Não é resposta
as solicitações
s' resposta
= fatura
DT/2012/...10



galp energia

250 1219307

Petróleos de Portugal - Petrogal, S.A.

Petrogal uma Empresa Galp Energia.

Factura	1100128275	Exmo.(s) Sr.(s):
Data Emissão: 31-08-2012	Pág 1 de 1	Cliente:
Vencimento: 01-10-2012	Original	ISS, IP - CENTRO DIST. LEIRIA ALAM. D.AFONSO HENRIQUES 82 3º 1049-076 LISBOA
Sub-Conta 5952030024		
ISS, IP - CENTRO DIST. LEIRIA		
Nr. Contribuinte: PT505305500		Comp. 2401294924

Produto/Serviço	Quant. (Lts)	Valor Unitario Medio s/IVA	Desconto Unic. Medio s/IVA	Taxa IVA %	Valor s/IVA	Desconto s/IVA	Valor liquido s/IVA
120 Gasóleo HI Energy	45,000	1,2065	0,0529	23,00	56,68	7,38	54,30
201 GASOLINA S/PE98	63,520	1,4228	0,0529	23,00	93,74	3,36	90,38
203 GASOLINA S/PE95	181,000	1,3440	0,0529	23,00	252,88	9,58	243,30
205 GASOLINA Gforce	614,970	1,4256	0,0529	23,00	916,87	22,25	894,62
206 GASOLINA Gr 95	94,110	1,4219	0,0528	23,00	134,37	4,81	129,56
210 SP95 HI Energy	193,740	1,3510	0,0528	23,00	272,00	10,23	261,77
211 SP98 HI Energy	32,900	1,4219	0,0529	23,00	48,52	1,74	46,78

ESTE DOCUMENTO SERA DEBITADO/CREDITADO NA SUA CONTA NR. 04377600102 DO BANCO BPI. SA E BALANÇO BANCO BPI, SA 0000

Total Líquido:	1,733.56
Total IVA:	398.70
TOTAL:	2,132.26

A informação de gestão referente a esta factura está disponível para download no nosso portal Galp Frota Online, em <http://galpfrota.galpennergia.com>. Caso ainda não tenha acesso ao portal, contacte a Linha de Atendimento a Clientes Galp Frota através do 707 508 408 e saiba como aceder.

Repartição do IVA por Taxas		
Taxa	valor Incidencia	valor de IVA
23,00	1,733,56	398,70

SERVIÇO AO CLIENTE GALP FROTA: 707508408

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: Disponível 24h. Das 21h às 8h disponível apenas para cancelamento de cartões e atribuição de autorizações para vouchers manuais

FAX: 210 058 860
 APARTADO: Apartado 1081, 1052-001 Lisboa
 EMAIL: galpfrota@galpennergia.com
 GALP FROTA ON LINE: <http://galpfrota.galpennergia.com>

Nr. de Cartões Pertencentes à Factura = 16
bens colocados a vossa disposição até 31-08-2012



Meio de Pagamento: Cheque Nr. S/O Banco:

Nome	ISS	Nr. Cliente	Nr. Doc.	Emissão	Vencimento	Valor(Eur)
ISS IP - CENTRO DIST. LEIRIA		595203-03-0024	1100128275	31-08-2012	01-10-2012	2.132.26

Mod 42029 Z GAPPFR209030M01XXUEPAXXX_CITDLSSA.003XX 443 1 MEF-FACT-FACTUROO

Petróleos de Portugal - PETROGAL S.A. - R. Tomás de Fomaca, Torre C 1600-200 Lisboa - NPC IVA - PT 500667310 - NCR, 923 - Capital 516.710.000 Euros

Paulo.Jorge.Santos

De: Isabel.M.Menino
Enviado: terça-feira, 11 de Setembro de 2012 17:03
Para: Paulo.Jorge.Santos; Sergio.P.Oliveira
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos; Ana.R.Antunes
Assunto: RE: Combustível Leiria Ft 1100128275 confirmação

Boa tarde

Serve o presente para confirmar os consumos referentes á factura nº 1100128275 relativamente ao período de Agosto/12. ✓

Informa-se que no dia 22/8 existem dois abastecimentos que não constam da fatura nem na conta corrente das seguintes viaturas:

**** viatura XA-73-27 de 36Lts Gasolina e

**** viatura 84-50-OE de 47,32 Gasoleo

(é a fatura confirmada)

Cumprimentos

Isabel Menino
Técnica Administrativa
Chefe de Equipa Aprovisionamento e Património
ISS, I.P - CD de Leiria
E-mail: Isabel.M.Menino@seg-social.pt
Tel.: 244 - 890700 Ext.: 2432

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 11:55
Para: Sergio.P.Oliveira
Cc: Isabel.M.Menino
Assunto: FW: Combustível Leiria Ft 1100128275 confirmação

Para conhecimento,

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71

De: Isabel.M.Menino
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 10:29
Para: Paulo.Jorge.Santos
Assunto: FW: Combustível Leiria Ft 1100128275 confirmação

Bom dia

Afim de conferir os consumos indicados na fatura, agradeço o envio dos consumos por viatura, uma vez que ainda não tenho acesso direto á galpfrota.

Obrigado

Isabel Menino
Técnica Administrativa
Chefe de Equipa Aprovisionamento e Património

ISS, I.P. - CD de Leiria
E-mail: Isabel.M.Menino@seg-social.pt
Tel.: 244 -890700 Ext.: 2432

De: Paulo.Jorge.Santos
Enviada: sexta-feira, 7 de Setembro de 2012 9:59
Para: Isabel.M.Menino
Cc: ISS-DGF-Fundos-Fixos
Assunto: Combustível Leiria Ft 1100128275 confirmação

Bom dia,

Serve o presente para solicitar confirmação da fatura de combustível que segue em anexo com o nº 1100128275. ✓

<< Ficheiro: SKMBT_C45212090616481.pdf >>

Atentamente

Paulo Santos

Departamento Gestão Financeira
Alameda D. Afonso Henriques, 82-4º andar
Tel.21 842 57 71



SEGURANÇA SOCIAL
DECLARAÇÃO

Nome da entidade contribuinte **PETROLEOS DE PORTUGAL (PETROGAL), S.A.** ✓

Firma/denominação **PETROLEOS DE PORTUGAL (PETROGAL), S.A.**

Número de Identificação de Segurança Social **20004885989**

Número de Identificação Fiscal **500697370** ✓

Número de Declaração **6135759**

Data de emissão **06-09-2012** ✓

Declara-se que a entidade contribuinte acima identificada tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

A presente declaração não constitui instrumento de quitação de dívida de contribuições e ou de juros de mora, nem prejudica ulteriores apuramentos e é válida pelo prazo de quatromeses, a partir da data de emissão.

Validity unknown

Digitally signed by INSTITUTO DE INFORMATICA, I.P.
Date: 2012.09.19 10:45:43 +0100

DECLARAÇÃO EMITIDA AUTOMATICAMENTE PELO SERVIÇO SEGURANÇA SOCIAL DIRECTA

115

DESPACHO
 Assunto do que consta o Sr.(a) Maria Bernardes
 nº 120/2008, Em 20/09/2008
 Delegação de Chela do Serviço de Finanças
 de Lisboa

Autoridade Tributária e Aduaneira
Serviço de Finanças de Lisboa 5

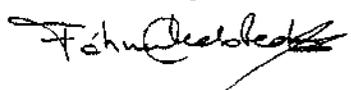
Exmo. Senhor Chefe do Serviço de Finanças

Petróleos de Portugal – PETROGAL, S.A., contribuinte n.º 500 697 370, com sede em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, vem, para os devidos efeitos, requerer a V. Exa. se digne mandar certificar se, conforme o disposto no D.L. n.º 236/95, de 13 de Setembro, em nome da Requerente e com referência aos últimos três anos, se encontram em dívida à Fazenda Nacional quaisquer contribuições ou impostos.

JUNTA: Procuração

Para os devidos efeitos legais,

A Advogada



FÁTIMA CALADO FERREIRA
 ADVOGADA
 Cont. 196 989 937
 Edifício Atrium Saldanha
 Praça Duque de Saldanha, 1
 Telers. 21 315 27 36/2
 Fax: 21 357 54 97
 E-mail: fatimacaladopedro@petrogal.pt
 E-mail: fcpedro@petrogal.pt

2/3
A
V



CERTIDÃO

João Manuel Pereira Bernardo, Técnico de Administração Tributária Adjunto em funções no Serviço de Finanças de Lisboa 5.-----

Certifico, em cumprimento do despacho exarado no requerimento que antecede e após ter compulsado os elementos disponíveis neste Serviço, que Petróleos de Portugal – Petrogal S.A., NIPC 500 697 370 com sede na R. Tomás da Fonseca Torre C em Lisboa, tem a sua situação tributária regularizada por este Serviço de Finanças, estando a sua situação tributária enquadrada na alínea c) do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 236/95 de 13 de Setembro. -----

A presente certidão não constitui documento de quitação de impostos, das demais prestações tributárias ou de juros, nem prejudica posteriores apuramentos e tem a validade de três meses, nos termos da alínea b) do nº. 2 do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 236/95 de 13 de Setembro, não sendo renovável. -----

Mais se informa que foram fundidas e/ou cindidas as sociedades indicadas no quadro abaixo -----

DIRECÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA

SERVIÇO DE FINANÇAS DE LISBOA 5

Sociedade fundida ou cindida	NIPC	Dívida
IDETEX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMBUSTÍVEIS SA	502214554	€ 0,00
IDETEX GEST GESTÃO DE ÁREAS DE SERVIÇO SA	503144622	€ 0,00
GALPLUB SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO, SOC UNIPessoAL LDA	504248162	€ 0,00
GARAGEM CENTRAL SANTA BARBARA LDA	500124396	€ 0,00
FIGUEIRAS FRANÇA LDA	500352674	€ 0,00
GARAGEM AUTO RIBEIROS LDA	500124167	€ 0,00
FERREIRA LOPES E ALVES LDA	500114250	€ 0,00
TLG - TRANSPORTES LÍQUIDOS E GASOSOS LDA	504336754	€ 0,00
SALCO SOC ALGARVIA CARBURANTES E OLEOS LDA	500238529	€ 0,00
ENGIOL ENGENHARIA PARA A INDÚSTRIA DE HIDROCARBONETOS SA	504042696	€ 0,00
JOSE DIAS GRACA E FILHOS LDA	500155895	€ 0,00
LISBOAGAS PROPANO S A	508591090	€ 0,00
LUSITANIAGAS PROPANO S A	508591058	€ 0,00
SETGAS PROPANO S A	508591074	€ 0,00
BEIRAGAS PROPANO S A	508591065	€ 0,00
EIVAL SOC EMPR. INV. E ARMAZENAGEM GASES SA	500091668	€ 0,00
GALP DISTRIBUIÇÃO PORTUGAL S A	503436151	€ 0,00
GALP COMERCIALIZAÇÃO PORTUGAL S A	500099804	€ 2.864,08 *
GALP GÁS PROPANO, S.A.	500347948	€ 0,00
Total		€ 2.864,08

* Dívida suspensa

---Por ser verdade, ter sido requerida e para constar, passo a presente certidão que vou datar, assinar e autenticar com o selo branco usado neste Serviço de Finanças Lisboa 5 em 28 de Agosto de 2012

O TATA

Luís Paulo Bernal

